

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 25/11/2026.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA
FILHO”**

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

FRANCA

2022

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da cidadania. Linha de pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho

FRANCA

2022

C331d

Carvalho, Sâmia Souza

A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional /
Sâmia Souza Carvalho. -- Franca, 2022
203 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho

1. Direito ao esquecimento. 2. Sociedade Informacional. 3.
Desindexação na internet.. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho, UNESP/UNIFESP

1º Examinador: _____

Prof. Dr. João Alberto Alves Amorim, UNIFESP

2º Examinadora: _____

Prof. Dra. Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, FURB

Franca, 25 de novembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

À Izolina de Souza a quem admiro pela bravura e cujos ensinamentos me são transmitidos diariamente.

Aos professores e servidores do programa de pós-graduação em direito da UNESP de Franca que possibilitaram a melhora em minha formação acadêmica. Agradecimentos especiais à Prof^a. Dra. Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli pelas preciosas contribuições no Exame de Qualificação e na Defesa. Ao Prof. Dr. João Alberto Alves Amorim pelo excelente diálogo na ocasião da Defesa. Ao professor Dr. Murilo Gaspardo pela generosa colaboração no Exame de Qualificação. Também, aos professores: Dr. Arno Dal Ri Júnior, Dr. Alexandre Walmott Borges e a professora Dra. Patricia Borba Marchetto.

A Yago Teodoro Aiub Calixto que me conduziu em muitos momentos dessa caminhada. À Taysa Pacca Ferraz de Camargo e Caio Pacca Ferraz de Camargo por toda parceria nos trabalhos acadêmicos além do suporte emocional.

Ao querido Prof^a. Dr. Daniel Campos de Carvalho, referência nos estudos em déficit democrático e meu orientador nessa jornada, a quem admiro pela inteligência, competência acadêmica e profissional, além de, ser pioneiro em seu tema de estudo. Agradeço a generosidade de compartilhar suas ideias sobre cidadania e processos democráticos. Sobretudo, agradeço ao prof. Daniel por acreditar em meu potencial de pesquisadora mesmo quando eu não acreditava.

“Por mais fundado que seja o nosso reconhecimento do que há de útil e de racional na organização da vida política e civil evoluída, jamais poderemos renunciar à exigência de uma liberdade individual e de uma independência vivente e real, nem esconder o interesse que esta liberdade e esta independência têm para nós”.

(Hegel)

CARVALHO, Sâmia Souza. **A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional**. 2022. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo geral examinar a pertinência da coexistência do direito ao esquecimento e ao não esquecimento na sociedade informacional. O trabalho cujo limite temporal é a web 2.0 se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica e o método de abordagem utilizado será o dialético a fim de responder a questão central que se coloca: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional? A lógica que se tentou aplicar é própria do método dialético e busca a conexão dos elementos sociais, econômicos, políticos e jurídicos os quais geram a unidade da realidade social de um dado momento. O que se visa é a harmonia resultante desse processo de conflito, logo, será extraída a unidade entre os opostos. Será feito uso de normativas como o Marco Civil da Internet, Constituição Federal, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e General Data Protection Regulation além de jurisprudências brasileira, americana e europeia. Propõem-se os seguintes capítulos: primeiro, se parte da tese do direito ao esquecimento a qual possui como fundamentos a privacidade, a gestão da reputação online, direito de ser deixado em paz e autodeterminação informativa, para, na sequência, negá-la com a antítese. A negação da tese se dará, no segundo capítulo, através do direito ao não esquecimento que tem como bases a não censura pelos buscadores, direito à memória e à informação bem a liberdade de expressão. Neste ponto, a discussão é entre o direito individual de ser esquecido (apresentado na tese) e o coletivo à permanência da informação (apresentado na antítese por meio do não esquecimento). No terceiro capítulo, a ideia é enfrentar os pensamentos opostos apresentados nos capítulos anteriores reunindo os elementos que são barreiras para a concretização dos direitos em tela. A proposta de hipótese desta pesquisa é que numa síntese harmonizadora os direitos ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, mas ambos encontram barreiras para sua concretização. Ao final, conclui-se que se ambas, tese e antítese, possuem barreiras para a sua consumação a solução não está na reafirmação da tese. Ao buscar o equilíbrio para a coexistência desses direitos opostos, reunindo tese com antítese, a conclusão, e nesse caso, também síntese, para o atual momento, pode ser a disseminação de uma cultura centrada no indivíduo, o ponto comum, portanto, a unidade dialética. Nesse caso, propõe-se que os indivíduos podem aprender a conviver com a ideia de que não existe eliminação de dados existentes na internet e que não se deve discriminar o outro por conta de uma informação virtual desfavorável. Além disso, este estudo é justificável e relevante, pois, intenciona compreender as questões sociais colidentes cujo embate individual e coletivo possui cenário interdisciplinar bastante complexo não se projetando uma ótica exclusivamente jurídica acerca do tema.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Sociedade informacional. Desindexação na internet.

CARVALHO, Sâmia Souza. **A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional**. 2022. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

ABSTRACT

The general objective of this research is to examine the relevance of the coexistence of the right to be forgotten and the right of not to be forgotten in the information society. Will work with a time limit on web 2.0 and be developed through bibliographic research and the approach method used will be dialectical in order to respond to the central question that is placed: are the right to be forgotten and the right of not to be forgotten simultaneously relevant in the information society? The logic that was applied implies the dialectic method itself and seeks to connect elements as social, economic, political and legal that are capable to generate unity of the social reality in a given moment. What is pursued is the harmony resulting from the conflict process, so, will be extracted the unity between the opposites. Some regulations such as Marco Civil da Internet, Constituição Federal, American Convention on Human Rights and General Data Protection Regulation along with Brazilian, American and European jurisprudence will be used. The following chapters will be proposed: first, starts from the thesis of the right to be forgotten that has as its grounds the privacy, the management of online reputation, the right to be let alone and self-determination information, to, in sequence, deny the antithesis. The denial of the thesis will be given, on the second chapter, through the right of not to be forgotten that is based on the non-censorship of search engines, right to memory and information also in the freedom of speech. At this point, the discussion is between the individual right to be forgotten (presented in the thesis) and the collective right to information (represented in the antithesis by the right of not to be forgotten). In the third chapter, the idea is to face the opposite thoughts presented in the previous chapters, bringing together the elements that are barriers to the realization of two rights in question. A hypothetical proposal of this research is that in a harmonizing synthesis the rights to be forgotten and not to be forgotten are simultaneously relevant in the information society, but both find barriers to their concretization. In the end, concludes that if both, thesis and antithesis finds obstacles for its consummation the solution is not in reaffirmation of the thesis. To seek the balance for the coexistence of opposite rights, bringing together thesis with antithesis, in conclusion, and in this case, also synthesis, for the current moment, it can be the dissemination of an individual centered culture, which is the common point between the opposites, therefore, the dialectics unity. In this case, it is proposed that individuals can learn to live with the idea that there is no elimination of existing data on the Internet and that one should not discriminate others because of unfavorable virtual information. Furthermore, this study is justifiable and relevant, because it intends to understand the colliding social issues whose individual and collective shocks it has quite complex interdisciplinary scenario without projecting an exclusively legal perspective on the subject.

Palavras-chave: Right to be forgotten. Information Society. Right to be delisted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 TESE: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	42
1.1 Do contexto histórico-jurídico e da nomenclatura.....	49
1.2 Dos provedores de pesquisa.....	66
1.3 Privacidade, gestão da reputação online, direito de ser deixado em paz e autodeterminação informativa.....	70
2 ANTÍTESE: DO DIREITO AO NÃO ESQUECIMENTO.....	87
2.1 Da não censura pelos buscadores.....	88
2.2 Do direito à memória e à informação.....	95
2.3 Da liberdade de expressão.....	97
3 SÍNTESE: ENTRAVES PARA CONCRETIZAR TESE E ANTÍTESE.....	108
3.1 Falta de base legal para o direito ao esquecimento em alguns ordenamentos.....	109
3.2 “Efeito Streisand” e a impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito em tela.....	112
3.3 Do enfraquecimento da privacidade.....	119
3.4 Da não censura pelos buscadores?.....	122
3.5 Do enfraquecimento da liberdade de expressão.....	134
3.6 Esforços e tendências para os intermediários <i>online</i>.....	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	174

INTRODUÇÃO

Em 2010, o então CEO da Google, Eric Schimdt disse: “nós não precisamos que você digite porque nós sabemos onde você está, com a sua permissão, nós sabemos onde você esteve, com a sua permissão, e nós podemos mais ou menos saber o que você está pensando”. (SCHMIDT, 2011, n.p, tradução nossa).

Nesse cenário, incorpore-se a mercadoria da atualidade dados pessoais obtidos em profusão, parca regulamentação jurídica e acesso a internet, de modo que, qualquer pessoa com acesso a internet pode postar, compartilhar ou pesquisar um conteúdo seja sobre ele mesmo ou sobre terceiros. No entanto, para que tal conteúdo esteja disponível *online* é preciso a intermediação por um provedor de serviço *online* (PSOs). Os intermediários desses serviços são importantes para a maioria dos usuários. Difícil não fazer ao menos uma busca diária por informação no Google.

Nessa seara, algumas plataformas fazem a mediação do conteúdo disponível na internet e impactam a vida pública e privada das pessoas. Ainda que, a internet seja considerada livre e aberta a experiência dos usuários é mediada pelos provedores no uso de suas plataformas. Assim, a pesquisa será desdobrada, a partir desse quadro social, considerando a sociedade da informação que, ironicamente, apesar de todas as notícias e estudos dos quais dispõe, não sabe o que realmente acontece por trás de uma busca no Google ou como o Facebook redireciona seus anúncios ou quais aplicativos vêm pré-instalados em seus dispositivos.

Acerca da sociedade da informação veja-se a reflexão de Byung- Chul Han: “Mais informação não leva necessariamente a melhores decisões. [...] Mais informação e comunicação não esclarecem o mundo por si mesmo”. (HAN, 2018, p.105) Embora, essa questão possa parecer muito atual, em 1944, na primeira edição de “Dialética do Esclarecimento” Adorno e Horkheimer já tentavam decifrar a condição do homem em meio ao progresso da técnica e da informação: “A enxurrada de informações precisas e diversões assépticas desperta e idiotiza as pessoas ao mesmo tempo”. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.15)

Com o avanço dos sistemas digitais e com a circulação acelerada de informações foi necessário organizar o conteúdo armazenado no espaço cibernético fazendo surgir os provedores de busca. Nessa esfera, será destacada a onipresença dos motores de busca e o importante papel desempenhando por eles na organização do conteúdo informacional. Tal sociedade digital produziu com a velocidade e excesso de informações a transparência. Esta

última é pressuposto de todo sistema digital, posto que, um dos fenômenos desse processo é armazenar e gravar os dados bem como a facilidade em recuperá-los.

Nesse panorama, passa-se a apresentar, a seguir, o recorte social e histórico representado pelo conceito de sociedade informacional. Neste ponto, toma-se por empréstimo a distinção apresentada por Castells entre sociedade informacional e sociedade da informação e aproveita-se da síntese do mesmo autor

Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de “sociedade da informação” e “sociedade informacional” com consequências similares para a economia da informação e economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja no geral uma infra-estrutura intelectual (ver Southern 1995). **Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.** Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. **Meu emprego dos termos “sociedade informacional” e “economia informacional” tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais,** além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para a nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de “sociedade informacional” tem que ser determinado pela observação e análise. É exatamente esse o objetivo deste livro. Por exemplo, uma das características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica o uso do conceito de “sociedade em rede”, definido e especificado na conclusão deste volume. Contudo, outros componentes “da sociedade informacional”, como movimentos sociais ou o Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social. Dessa forma, “a sociedade em rede” não esgota todo o sentido de “sociedade informacional”. Finalmente, porque, após todas essas definições precisas mantive a era da informação como título geral do livro sem incluir a Europa medieval em minha investigação? Títulos são dispositivos de comunicação. Devem ser agradáveis ao leitor, claros o suficiente para que ele possa imaginar qual o tema real do livro e, redigido de forma que não se afaste demais da estrutura de referência semântica”. (CASTELLS, 2002, p.64-65)

A aplicabilidade dessa extensa citação deveu-se, sobretudo, pela incapacidade de exprimir o conteúdo ora apresentado de forma completa e sintética de um dos termos que compõem o título e, portanto, caracterizam, dentre outras coisas, o recorte histórico e social deste trabalho. Além disso, outro fator que levou a escolha pela nomenclatura foi à existência da “Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação” (CSMI) realizada em Genebra, em 2003, e posteriormente em Túnis, em 2005 que tinha por foco as políticas de informação. A

CSMI foi organizada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e convocada pela ONU após a solicitação de vários países pela interferência de um órgão superior dada a capacidade da informação para atuar como exercício de poder, nessa esteira, discutia-se o acréscimo de políticas públicas para a democratização do acesso digital além do uso, controle e gerência das informações. (MARQUES; PINHEIRO, 2013, p.117).

A primeira fase da Cupula que declarou os princípios de Genebra situava a construção da sociedade da informação como um desafio global para o novo milênio. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014,p. 16). No mesmo encontro definiu-se que 2015 seria o prazo para cumprimento das metas estabelecidas em 2003(COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014, p.105), portanto, não há que se duvidar da subsistência dessas terminologias na comunidade internacional, quais sejam, “sociedade informacional” e “sociedade da informação”.

Assim, determinado o que se entende por sociedade informacional é válido indicar que, talvez, a coletividade atual esteja mais inclinada a mergulhar no que Deleuze chamou de “sociedade do controle”. O uso da palavra “talvez” aqui foi empregado propositadamente porque não constitui objetivo deste trabalho comprovar que já se vive na sociedade do controle. Contudo, do ponto de vista conceitual e filosófico um argumento também coerente seria empregar “sociedade do controle” já que se pretende abordar, dentre outras questões, a onipresença dos buscadores de internet na sociedade atual os quais podem sob certa perspectiva serem considerados mecanismo de controle. Essa discussão é complexa e retornará mais adiante, no primeiro capítulo.¹ Neste momento introdutório, o que se deve ter em mente, em síntese, é que o controle social ² não é mais, apenas, físico, assim, a vigilância também se daria por meio da análise do conjunto informacional, de “Chamadas telefônicas, compras de passagem aérea, câmbio, transferência financeira, uso de cartão de crédito, etc”. Segundo Costa o que importa é o padrão de acesso dos indivíduos dentro de uma amostra transformando as pessoas em códigos digitais e, segundo o mesmo autor, tal é um modelo de controle sofisticado utilizado pelas sociedades atuais. (COSTA, 2004, p.162)

¹ Sibilia já abordou a questão dos buscadores com a sociedade do controle de Deleuze. Cf. SIBILIA, Paula. Você é o que Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. Intexto. Programa de Pós-graduação em Comunicação. UFRGS. Porto Alegre, n. 42, p. 214–231, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/75091>. Acesso em: 8 maio .2022

² Deve –se considerar que a noção de controle social não é homogênea Cf. ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/9LR98KWMVgWznFVxrKkh3Dz/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun.2022

Costa em boa síntese recuperando a sociedade do controle de Deleuze, explica que na sociedade disciplinar, anterior a de controle, vigiar estava relacionado a espionar os passos das pessoas, era uma perseguição do movimento espacial, portanto, físico.

Vigiar passou a significar, sobretudo, interceptar, ouvir, interpretar. Com a explosão da web alguma coisa está mudando. Devido à nova forma como as informações são estruturadas, em rede e reproduzidas em n pontos, **acabamos gerando uma nova forma de vigilância, que se preocupa em saber de que modo essas informações estão sendo acessadas pelos indivíduos.** Parece que o mais importante agora é **a vigilância sobre a dinâmica da comunicação não apenas entre as pessoas, mas sobretudo entre estas e as empresas, os serviços on-line, o sistema financeiro, enfim, todo o campo possível de circulação de mensagens.** O que parece interessar, acima de tudo, é como cada um se movimenta no espaço informacional. Isso parece dizer tanto ou mais sobre as pessoas do que seus movimentos físicos ou o conteúdo de suas mensagens. A vigilância constante sobre as trilhas que os indivíduos deixam na web, por exemplo, tornou-se objeto de inúmeras discussões e especulações. Afinal, quem somos nós? Para onde vamos, o que fazemos, o que dizemos? Ou o que pensamos? O modo como nos deslocamos por entre informações revela muito do como pensamos, pois mostra como associamos elementos díspares ou semelhantes. O tracking generalizado nos chama a atenção. **Há uma espécie de vigilância disseminada no social, já que todos podem, de certa forma, seguir os passos de todos. O controle exercido é generalizado, multilateral. As empresas controlam seus clientes; as ONGs controlam as empresas e os governos; os governos controlam os cidadãos; e os cidadãos controlam a si mesmos, já que precisam estar atentos ao que fazem.** (COSTA, 2004, p.164, grifo nosso)

Zuboff, também, escreve sobre o assunto da vigilância, porém, sob a ótica econômica. Ela esclarece exemplos de dados que podem ser coletados: de transações econômicas, comerciais, bancos de dados governamentais e corporativos, incluindo aqui, segundo a autora, operações de plano de saúde, avaliação de crédito, companhias aéreas, dentre outros. Ela acrescenta as câmeras de vigilância privadas e públicas e atividades não mercantis, como, pesquisa em buscadores, músicas bem como páginas de rede sociais. Isto é, todas essas atividades são fontes de dados que podem ser agregados e analisados. (ZUBOFF, 2018, p27-30).A autora lembra uma entrevista, de 2009, em que, o presidente da Google, Eric Schmidt afirmou que os mecanismos de buscas retêm históricos de pesquisa individual de modo que essas informações poderiam ser disponibilizadas para o governo e também para suas agências de segurança públicas³.(ZUBOFF,2018,p17)

³O artigo original foi publicado em 2015 no Journal of Information Technology. Contudo, para este trecho foi utilizada a tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso produzida para a obra Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem publicada . Cf.ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação Original: “Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization” Journal of Information.Technology.v.30,2015,p.75-89

Ademais, ainda, no que tange ao controle social é possível realizar um diálogo com a Teoria Crítica marcuseana⁴ em que as formas de controle social estão ligadas a dominação dos indivíduos nas sociedades capitalistas

[...] sempre novas formas de controle são criadas em estreita relação com a formação de uma racionalidade -a racionalidade tecnológica -, que é uma racionalidade técnica formada pelos **padrões da máquina (tecnologia) para consolidar formas específicas de controle, dominação e submissão dos indivíduos a maneiras alienadas de vida**, que vêm sendo introjetadas desde o advento da Revolução Industrial até os dias atuais com a revolução tecnológica digital. (SOARES; OLIVEIRA, 2019, P.92)

“[...]as organizações sociais capitalistas não mantêm o poder por meio da força, mas pela identificação dos indivíduos com o aparato. ”, isto é, os indivíduos não percebem que estão fazendo a “Troca da liberdade pelo conforto” (SOARES; OLIVEIRA, 2019, p.95). Zuboff parece transpor essa ideia para os tempos atuais de forma mais clara. A autora no artigo intitulado *Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação* explica a lógica de acumulação do texto eletrônico nos espaços interconectados explorando, sobretudo, o Google, enquanto serviço de buscas e desbravador de big data. (ZUBOFF,2018, p17). Segundo a autora, o que se tem é uma estrutura global a que a maioria das pessoas considera como “essencial para a participação social básica”. As ferramentas as quais as empresas capitalistas de vigilância oferecem ao serem experimentadas fazem com que o indivíduo acredite ser “impossível viver sem elas”. Ela cita um exemplo de 2014 em que o Facebook ficou fora do ar nos Estado Unidos e muitos indivíduos ligaram para o serviço de emergência. Ela esclarece, ainda, que as ferramentas da Google são como “iscas” a fim de que se realize a operação denominada de extração ⁵de dados da população. (ZUBOFF,2018, p17). Nas palavras da autora:

Essa dependência social está no cerne do projeto de vigilância.Necessidades fortemente sentidas como essenciais para uma vida mais eficaz se opõem a inclinação para resistir ao projeto de vigilância. Esse conflito produz uma espécie de entorpecimento psíquico que habitua as pessoas à realidade de serem rastreadas, analisadas, mineradas e modificadas[...] . (ZUBOFF,2018,p17).

⁴ Marcuse escrevia sobre a tecnologia nas sociedades industriais avançadas, contudo, suas contribuições teóricas podem ser perfeitamente aproveitadas nessa perspectiva da pesquisa.Cf. MARCUSE, Hebert. A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional. Zahar. 1973

⁵ O termo extração é utilizado de forma coerente por Zuboff ela explica que um processo extrativo não prevê diálogo. Isto é, a extração de dado é o que torna o big data possível ,já que, normalmente, se coleta small data e sem o consentimento do usuário.Cf.ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

No mesmo sentido, Soares e Oliveira explicam “com base na análise da Teoria Crítica marcuseana que as falsas necessidades são as novas formas de controle social e, portanto, representam um sério problema para o processo, necessário e urgente, de emancipação humana.” (SOARES; OLIVEIRA, 2019, p.95).

Ainda, na esfera conceitual, o termo “cultura da vigilância”⁶ utilizado por Lyon também é de grande valia na compreensão da sociedade atual. O último autor entende que as expressões “Estado de Vigilância” e “Sociedade de vigilância” são conceitos inadequados se usados isoladamente. Isto porque, segundo ele, a primeira expressão está ligada ao pós-guerra, às agências de inteligência e suas atividades que dependem, por exemplo, do fornecimento de dados pelas companhias telefônicas. Já a segunda expressão ele entende também inadequada na medida em que a vigilância, nesse caso, embora ultrapasse os departamentos de governo e afete a vida social não conta com o envolvimento dos cidadãos, isto é, a vigilância é, ainda, executada por agências. (LYON, 2018,p.154). Isto é, essas expressões “tendem a acentuar o ponto de vista do vigilante”. (LYON,2018.p.175). Ele explica que a característica chave desta cultura “é que as pessoas participam ativamente em uma tentativa de regular sua própria vigilância e a vigilância sobre os outros”. (LYON, 2018.p.151).

Lyon esclarece que existem duas principais características da cultura de vigilância de modo que a primeira delas interessa a este trabalho, pois, está ligada “a aquiescência generalizada em relação a vigilância”,guardando similaridade com o pensamento de Zuboff acima exposto. (LYON, 2018.p.159). Ele acrescenta que a familiaridade dos sujeitos com a vigilância contribui para sua concordância isto porque a vigilância pode ser percebida desde o uso de cartões fidelidades, rotinas de segurança de espaços como aeroportos, por exemplo, às câmeras nos mais diversos ambientes. O medo e a diversão também são citados como fatores que explicam essa aquiescência. (LYON, 2018.p.159). Daí que se optou por explicitar a expressão utilizada por Lyon uma vez que o autor buscou aclarar a sociedade contemporânea que se vem tentando compreender nesta introdução e sugeriu que se deve ultrapassar as expressões já citadas.

⁶Lyon não foi o primeiro a utilizar a expressão cultura da vigilância, no entanto, optou-se por utilizar a teorização do autor acerca do assunto, pois, o mesmo expande os debates e diferencia o conceito em tela de Estado de vigilância e Sociedade da vigilância. Cf. LYON, David. *Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital*. Tradução de Heloisa Cardoso Mourão. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). *Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação original: *Surveillance culture: engagement, exposure and ethics in digital modernity*., *International Journal of Communication*, v. 11,2017,p.1-18.

Os blocos conceituais acima situados foram empregados a fim de se compreender a sociedade informacional ou de controle ou do capitalismo de vigilância,⁷ uma vez que, as teorias apresentadas são todas possíveis e foge do escopo desta pesquisa falseá-las. Por ora, o que se pretendeu expressar até aqui é que quer seja dito sociedade da informação ou informacional ou do controle ou do capitalismo de vigilância está a se referir, para este trabalho, ao período dos anos de 2000 ao atual, contexto histórico em que este trabalho se insere. Esse período foi eleito como limite temporal tendo em vista o desenvolvimento dos buscadores e a evolução da *web* tomando por base a classificação da evolução da internet apresentada por Tavani como segue “*The Pre-Internet Era of Computing and Information Retrieval (1940s–1970s); The Early Internet (pre-Web) Era (1980s); The (Early) Web Era (1990s) e a The “Web 2.0” Era (2000–Present)*” . (TAVANI, 2020, n.p)

Embora, os primeiros provedores de busca que utilizavam a arquitetura *TCP/IP*⁸ datem dos anos 80(ARCHIE) e início dos anos 90 (VERONICA e JUGHEAD) optou-se por considerar a *web* a partir dos anos 2000, momento em que se torna mais atrativa para usuários não técnicos. (TAVANI, 2020,n.p). Porém, menciona-se que há distinção entre os buscadores dos anos 90 e a partir dos anos 2000(*Web. 2.0*). Tavani citando Hinman explica que “*the shift to (what we call) Web 2.0-era search engines occurred when companies, such as Google, “looked more closely at what users wanted to find” (which, as he also points out, is not always the most popular site)*”.(Hinman apud TAVANI, 2020,n.p,grifo nosso). Na era anterior os buscadores retornavam os mesmos resultados aos usuários,portanto, não eram tão sofisticados e personalizados. (TAVANI, 2020,n.p)

Ainda sobre a escolha da sociedade que se pretende explorar nesta pesquisa destaca-se que Deleuze utiliza a ideia de uma sociedade de controle retomando o entendimento de sociedade disciplinar situada por Foucault. É preciso lembrar que os últimos pensadores inferem suas sociedades a partir de uma ótica filosófica, portanto, especulativa e subjetiva, enquanto que, Castells compõe sua visão a partir da perspectiva sociológica baseada em experiências e observação voltado a desvendar uma estrutura social específica qual seja o sistema de redes, portanto, mesclando teoria com investigação empírica. O autor explicita ter utilizado “fontes estatísticas e estudos empíricos” CASTELLS,2002, p.61). Ainda, na mesma esfera Zuboff produz seus estudos, sobretudo, pela perspectiva econômica utilizando

⁷ Aqui o “ou” se emprega como conjunção alternativa e não como uma explicação dada de outra maneira, isto é, as palavras empregadas não são sinônimas.

⁸ Cf. ESCOLA SUPERIOR DE REDES. Arquitetura TCP/IP: conceitos básicos, 2020. Disponível em: <https://esr.rnp.br/administracao-e-projeto-de-redes/arquitetura-tcp-ip/> O texto explicita os principais benefícios da arquitetura TCP/IP. Acesso em: 1 dez. 2021

procedimentos baseados em método científico, portanto, sistemático da realidade. Além disso, a teoria marcuseana sobre formas de controle e dominação está em diálogo com as características da sociedade ora apresentada. No entanto, os autores citados possuem uma abordagem que contribui para a discussão de forma ampla não apenas utilizando o saber de suas áreas científicas específicas o que é de grande valia para apresentar as características da sociedade em que esta pesquisa se insere.

Nesse sentido, explica-se a opção por acolher no título sociedade informacional por ser um termo mais amplo, claro, difundido e concreto acerca de uma sociedade ainda em curso. No entanto, tais considerações não excluem que se pense de forma abstrata, isto é, do ponto de vista filosófico no agrupamento social atual como uma sociedade de controle enquanto complementar à informacional nem que se pense, do ponto de vista econômico enquanto era do capitalismo de vigilância.⁹

De outro lado, o desenvolvimento de novas tecnologias é fundamental. Neste ponto é preciso lembrar-se da importância de se localizar páginas e informações de maneira precisa, portanto, organizar o conteúdo na sociedade informacional. Alias, quando Tim Berners-Lee inventou a *World Wide Web* (WWW), em 1989, esta foi pensada para ser um sistema global de permuta de informações o qual fosse acessível entre os cientistas das universidades do mundo. A Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) explicitou o nascimento da *web*

*The Web was originally conceived and developed to meet the demand for automated information-sharing between scientists in universities and institutes around the world.[...]The basic idea of the WWW was to merge the evolving technologies of computers, data networks and hypertext into a **powerful and easy to use global information system.**(CERN,2021,n.p)¹⁰*

Nessa esfera, os buscadores desempenham um papel central na retirada de resultados das buscas, portanto, fundamentais para a eficácia próprio direito em tela. No mesmo sentido, Silvestre e Benevides já argumentaram acerca do assunto em *O Papel do Google na Eficácia*

⁹ Zuboff já se referiu a capitalismo de vigilância como capitalismo de informação. Apresenta-se o texto em inglês para a verificação do sentido “This new form of information capitalism[...] Cf. p.18.ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization*”. *Journal of Information.Technology.v.30,2015*. Os tradutores citados no rodapé 3 optaram pela tradução como capitalismo de informação.

¹⁰ CERN é sigla para o termo francês *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*. Em inglês: *European Council for Nuclear Research*. Em português: Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear e é um importante centro de pesquisas cediado na Suíça. Criado após encontro intergovernamental da UNESCO, em 1951. Cf. CERN. Our history. [2022?]] Disponível em: <https://home.cern/about/who-we-are/our-history>. Acesso em: 02 dez.2021.

do Direito ao Esquecimento –Análise Comparativa Entre Brasil e Europa esclarecendo que no caso europeu, na prática,

há o reconhecimento não da inteira responsabilidade dos motores de busca pelo conteúdo exibido, mas atribui-se a eles o dever de suprimir alguns resultados exibidos quando preenchidos os requisitos estipulados. Desta maneira, há atribuição de relevante papel ao Google e outros motores [...]. (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, n.p)

Nesse sentido, considerando a relevância dos buscadores na sociedade atual e na concretização do direito em tela serão tecidas algumas considerações sobre o principal provedor de pesquisa qual seja o Google a fim de se explicitar outra perspectiva qual seja da técnica e desenvolvimento de novas tecnologias.

Baffa, quando do aniversário de vinte e três anos da ferramenta de pesquisa destacou a relevância inventiva do motor de busca Google ¹¹

Uma das principais mudanças de paradigma proporcionadas pela Google foi a criação do mecanismo capaz de indicar a usuários que faziam buscas na internet os links com mais relevância sobre o tema que procuravam. Isso aconteceu no fim dos anos 1990, quando, à procura de uma forma mais fácil de fazer buscas em uma internet cada vez mais abarrotada e dominada por sites como o Yahoo e, no Brasil, o Cadê, a dupla de cientistas Larry Page e Sergey Brin desenvolveu essa metodologia. ‘A ideia deles era de que não bastava indexar as páginas. Também era importante mostrar o que é mais interessante. Eles criaram uma metodologia chamada page rank. A página que é mais interessante provavelmente tem mais referências. Então, se tem uma página que é, de fato, mais importante, quer dizer que várias páginas estarão apontadas pra ela. Ele faz ali uma ordenação para achar o que é mais relevante para a sua busca e aparecer primeiro’. (BAFFA,2021, n.p apud PUC-RIO,2021, n.p)

A missão quando da fundação do Google, em 1998, era “*to organize the world’s information and make it universally accessible and useful*” — *is even truer and more important to tackle today, in a world where people look to their devices to help organize their day [...]*” (PICHAI,2015, n.p). Pichai, CEO da Google, explica que a partir do incremento dos *smartphones* a sociedade não só pesquisa informações como se comunica, consome, estuda e recebe entretenimento, tudo por meio desses dispositivos. (PICHAI,2015,n.p). Os fundamentos da Google estavam em harmonia com a sociedade em desenvolvimento informacional daquela época e permanecem com utilidade nos tempos atuais.

¹¹ O Google, com emprego do artigo masculino, refere-se ao buscador, isto é, ao provedor de pesquisa na internet. Enquanto que, a Google, com uso no artigo feminino, remete a empresa, hoje uma subsidiária da corporação Alphabet Inc, tendo sido incorporada em 2015. Cf.ALPHABET. Alphabet investor relations Certificate of Incorporation. [2015?]. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/other/certificate-of-incorporation/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Nessa seara, no relatório de Stanford intitulado “Google grew from Stanford engineering, and the relationship continues to provide answers to tough problems” já foram evidenciadas as colaborações do Google com as engenharias de Stanford. Destaca-se que a Google teve seu primeiro servidor criado por Larry Page e Sergey Brin quando estes ainda eram estudantes de graduação na Faculdade de Engenharia de Stanford, nos anos 90, e segundo Orenstein, tinham como projeto catalogar e analisar a *World Wide Web*. (ORENSTEIN, 2011,n.p). Winograd, que havia sido orientador de Page, recorda que “*Google was an ambitious idea from the start in 1997 when it was born in the Stanford Digital Libraries Project*”(WINOGRAD apud ORENSTEIN,2011,n.p).Ele continua explicando que a inovação mestra de Page e Brin consistiu no desenvolvimento do algoritmo de ranqueamento de páginas que “na essência, os estudantes teorizaram que da mesma forma que papers científicos frequentemente citados são considerados mais importantes, páginas da *web* frequentemente citadas também seriam. (ORENSTEIN,2011,n.p)

Em 2004, Page e Brin aclararam quais eram os planos e os valores da empresa

Our goal is to develop services that significantly improve the lives of as many people as possible. In pursuing this goal, we may do things that we believe have a positive impact on the world, even if the near term financial returns are not obvious. For example, we make our services as widely available as we can by supporting over 90 languages and by providing most services for free. (PAGE; BRIN,2004, n.p)

Ainda, é válido também refletir acerca dos investimentos da Google em inovação, Page, hoje Alphabet CEO, já disse que muitos dos investimentos da Google pareciam loucura à época de sua escolha “*We did a lot of things that seemed crazy at the time. Many of those crazy things now have over a billion users, like Google Maps, YouTube, Chrome, and Android. And we haven’t stopped there. We are still trying to do things other people think are crazy but we are super excited about.*” (PAGE, 2015,n.p)

Pichai, acerca das oportunidades criadas dentro da Google explica a missão da empresa: “*today we are about one thing above all else: making information and knowledge available for everyone.*” (PICHAI 2015.n.p). Ele explica que um dos pontos cruciais por trás de todo o trabalho da empresa é o investimento em inteligência artificial e aprendizado de máquina (*machine learning*). Tais investimentos permitiram que uma pessoa utilizasse, por exemplo, a voz para procurar informações além de traduzir de uma linguagem a outra (PICHAI,2015,n.p). Especificamente em relação as buscas, há o canal no Youtube “Google Search Histories” que conta histórias de como uma busca no Google pôde melhorar a vida das pessoas. Mark Lesek, um amputado, conta como sua pesquisa no buscador acerca de como melhorar uma prótese lhe ajudou a consertá-la. (GOOGLE SEARCH HISTORIES, 2011,n.p)

A Google colabora em diferentes áreas de pesquisa ¹², incluindo saúde, bem estar, biotecnologia e robótica. No que tange as três primeiras áreas, a empresa fundou a Calico ¹³, em 2013, uma companhia que estuda efeitos do envelhecimento e doenças a ele associadas. (MILLER,2013,n.p). Já as pesquisas em robótica e os investimentos da empresa visam aproximar os pesquisadores de aprendizado de máquina com os roboticistas a fim de possibilitar o aprendizado em escala tanto nos sistemas robóticos reais quanto nos simulados. (GOOGLE RESEARCH, 2022,n.p). Uma das pesquisas consiste em coletar dados em larga escala com robôs variados a fim de ensinar aqueles a preverem o que pode acontecer quando eles moverem objetos. Isso servirá para que os robôs planejem seus movimentos, tomem decisões mais seguras sem supervisão o que tem impacto, por exemplo, — na segurança e confiabilidade dos carros autônomos. (GOOGLE RESEARCH, 2022,n.p)

Nessa seara, é válido explicitar o conceito de robótica para aclarar que esta importante ciência não se limita a filmes de ficção científica *hollywoodianos*, ao contrário, possui aplicação prática, por exemplo, no caso das próteses biônicas utilizadas por amputados que tem suas atividades diárias melhoradas por conta daquela ciência.¹⁴ Em linhas gerais a robótica pode ser definida como “uma área de pesquisa que visa ao desenvolvimento de robôs que venham a auxiliar o homem em tarefas complexas e/ ou repetitivas. Observa-se o avanço dessa ciência em muitos campos: na medicina, na astronomia, na indústria automobilística e têxtil, etc.” (GOMES *et al*,2010, p.212) Suas aplicações variam da medicina¹⁵ com a realização de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos, fisioterapia e reabilitação, ao uso industrial para automatizar a fabricação ou envio de mercadoria. (HARVARD UNIVERSITY, 2021,n.p). No Brasil, a aplicação da robótica pode ser vista, também, na agricultura.¹⁶

Nessa seara das inovações, o Google se uniu a Faculdade de Medicina de Stanford para pesquisa que consiste em sequenciar o genoma de milhares de pacientes, expertise de

¹² As áreas de pesquisa da Google podem ser conferidas em GOOGLE RESEARCH. Research áreas. 2022. Disponível em: <https://research.google/research-areas/>. Acesso em: 13 jul.2022

¹³ Cf. CALICO. Aging is the greatest risk factor for disease. c2022.Disponível em: <https://www.calicolabs.com/drug-development>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁴ Para as aplicações da prótese em amputados Cf.THE GUARDIAN. Beyond bionics: how the future of prosthetics is redefining humanity. Publicado em 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GgTwa3CPtIE>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁵ Para melhor compreensão dos usos da robótica na medicina Cf. MORRELL, Andre Luiz Gioia *et al*. Evolução e história da cirurgia robótica: da ilusão à realidade. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões. v.48.2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/4qVcw3NC75jwPNtkgkhwSWf/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁶ Acerca do uso de robôs como veículos agrícolas autônomos Cf. HACKENHAAR, Neusa Maria; HACKENHAAR, Celso e ABREU, Yolanda Vieira de. “Robótica na agricultura”. Revista Interações (Campo Grande). v. 16, n. 1.2015. p 119-129. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/Pbb7RB3wzTypx6GH4fYKMFQ/?lang=pt>. Acesso em: 13 jul.2022

Stanford, por meio da Cloud Platform com a análise dos dados, uma das habilidades do Google. Na prática, a análise de uma base de dados massiva do genoma será feita por meio de computação em nuvem, aprendizado de máquina e ciência de dados. Essa combinação pode gerar um grande avanço na medicina preventiva. (SCHILLACE, 2016, n.p)

A inovação da Google pode ser notada em muitas áreas. Em 2017, tornou abertas suas ferramentas de gestão o que não surpreendeu alguns estudiosos, como Sadun, uma vez que segundo ela “*Google has created plenty of free tools for the world to use, from internet search to email*” (SADUN, 2017, n.p). Nessa seara das ferramentas criadas pela empresa, citam-se alguns produtos da Alphabet: Google Ads, Android, Chrome, Nest, Google Maps¹⁷, Google Play, Search, Gmail, Youtube, Google Cloud (o qual inclui a infraestrutura da empresa, a plataforma de análise de dados e o Google Workspace (G Suite)), Fitbit e Pixel. Além desses, menciona-se, também, Google Books, Google News, Google Network que compreende AdMob, AdSense, and Google Ad Manager (ALPHABET,2021, n.p). Vale lembrar ainda do Waze.¹⁸

A Google e, posteriormente, Alphabet escreve todos os anos, desde 2004, uma carta para seus investidores. Gertner, já considerou a carta de 2004 um dos documentos mais interessantes da era da informação, pois, ela transmitia um profundo entusiasmo pela inovação ao mesmo tempo em que demonstrava desconfiança em *Wall Street*. Os fundadores sugeriram na carta que seria possível equilibrar riscos com responsabilidade fiduciária, uma vez que, implementaram uma estrutura corporativa que foi projetada para proteger a habilidade de inovar da Google, no entanto, seus investidores fariam uma aposta arriscada de longo prazo. (GERTNER, 2015, n.p)

Recentemente, em agosto de 2015, com a ajuda de aprendizado de máquina a Google contribuiu para tornar a colonoscopia mais efetiva melhorando a detecção de pólipos, pequenas lesões pré-cancerígenas que podem gerar câncer colorretal. O sistema criado detectou 97% dos pólipos o que foi considerado um aumento substancial se comparado a estudos anteriores. (MATIAS; RIVLIN, 2021,n.p)¹⁹

¹⁷Aqui, o Street View não foi citado, pois, embora, seja bastante conhecido é considerado um recurso do Google Maps. Cf. GOOGLE. O que é o Street View. [2022?]. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/streetview/>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁸ O Waze foi adquirido pela Google em 2013. Cf. MCCLENDON, Brian. Google Maps and Waze, outsmarting traffic together. Publicado em 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://blog.google/products/maps/google-maps-and-waze-outsmarting/> Acesso em: 13 jul.2022

¹⁹O estudo pode ser conferido em LIVOVSKY, Dan M. *et al. Detection of elusive polyps using a large-scale artificial intelligence system (with videos)*. Gastrointestinal endoscopy Volume 94, No. 6 : 2021 Disponível em [https://www.giejournal.org/article/S0016-5107\(21\)01468-1/fulltext](https://www.giejournal.org/article/S0016-5107(21)01468-1/fulltext). Acesso em: 1 dez.2021

Os parágrafos acima foram postos para se refletir acerca do investimento e colaboração em inovação das empresas de tecnologia da informação. São incontáveis os investimentos.²⁰ Inclusive, o provedores de busca, é uma das ferramentas de maior sucesso da sociedade informacional e que segue sendo incrementada

Google success is due to a non trivial set of factors and circumstances, but there are a few aspects that deserve attention: the web search technology, the innovation capability, the technological infrastructure, the business model, the leadership style, the organizational culture and the strategic choices over time.(GUEDES et al,2010,n.p)

Especificamente no que tange a tecnologia do buscador, a Google se preocupa com a posição de sites maliciosos e com a lógica que torna uma página mais ou menos relevante para um determinado usuário conforme explicam Guedes e *et al*

*A search engine must cope with sometimes malicious site administrators in order to perform. Since the web has billions of pages, being in a relevant position on a result page is essential to have a good traffic. This assumption is even stronger for those sites that have some kind of on line advertisement or that offer e-commerce. **There is an entire industry built to offer site administrators strategies and tactics to theoretically boost the performance of a web site in a result page** (from Google, Yahoo! or others). This type of consultancy is called SEO – Search Engine Optimization. From the point of view of the search engine, once one identifies the logic that drives the results order, this result can be manipulated. A good web search engine is not affected by manipulation, but driven only by content relevance. Google engineers spend a considerable amount of resources to mask the logic that drives results order and the two line snippets that describe each search result, in a way that the result is less susceptible to manipulation.*(GUEDES et al,2010,n.p)

Considerando o trecho acima apresentado, e embora, os mecanismos de pesquisa empreendam esforços a fim de serem menos suscetíveis à manipulação há estudiosos, como Patel, que apontam para a possibilidade de melhorar no ranqueamento em mecanismos de

²⁰ Outras inovações que merecem destaque: a solução de impacto de vacina inteligente (tradução nossa para *Intelligent Vaccine Impact solution*) em que a Google Cloud expandiu sua plataforma para apoiar a vacinação da Covid-19 de forma mais rápida e em larga escala. Para uma explicação detalhada Cf. DANIELS, Mike. Getting vaccines into local communities safely and effectively. Publicado 1 de fevereiro de 2021 Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/topics/public-sector/getting-vaccines-local-communities-safely-and-effectively>. Acesso em: 13 jul.2022 e DANIELS, Mike. How Google Cloud is enabling vaccine equity. Publicado 15 de abril de 2021 <https://cloud.google.com/blog/topics/public-sector/how-google-cloud-enabling-vaccine-equity>. Acesso em: 13 jul.2022 Existe também o laboratório X, anteriormente Google X, que cria novas tecnologias radicais cujos investimentos são arriscados e as demais empresas não investiriam Cf. X.We create radical new technologies to solve some of the world’s hardest problems.2022. Disponível em: <https://x.company>. Acesso em: 13 jul.2022 Além dessas, o Google Cap, um boné que pode sentir comandos e solicitar respostas ao cérebro. Cf.MANOFF, Moises Velasquez. The Brain Implants That Could Change Humanity. The New York Times. Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/28/opinion/sunday/brain-machine-artificial-intelligence.html>. Acesso em: 13 jul.2022.

busca. Neste ponto, faz-se necessária apresentar a distinção entre tráfego orgânico e direto.²¹ Patel explica que o hábito dos consumidores é utilizar os buscadores antes de realizar qualquer compra e que mais da metade daqueles não ultrapassa a primeira página dos resultados, assim, é importante se manter ou chegar à primeira página dos resultados. (PATEL, 2022). O último autor afirma que para lograr êxito e estar nas primeiras posições um caminho é conseguir cliques de tráfego orgânico utilizando o SEO (*Search Engine Optimization*) em conjunto com um conteúdo de relevância. E outro caminho é por meio do tráfego pago: “aquele que exige investimento direto, ou seja, pelo qual você paga para aparecer em determinados espaços. Um dos formatos mais conhecidos de tráfego pago são os anúncios nas páginas de busca do Google [...] você escolhe uma palavra-chave e paga para ser adicionado ao topo”. (PATEL, 2022, n.p)

Ainda acerca do tráfego pago, este pode ser contratado de dois modos CPC ou CPM. No CPC (*Cost per click* ou custo por clique) o pagamento se dará “pela quantidade de acessos ao site ou blog a partir do anúncio” e o CPM (*Cost per thousand impressions* ou custo por mil impressões) será pago “pela quantidade de pessoas que visualizam o anúncio, independentemente de clicarem nele ou não.” (PATEL, 2022, n.p)

Já no tráfego orgânico é preciso investir no conteúdo de um site para torná-lo relevante e, conseqüentemente, o resultado será melhor ranqueado. Patel elucida que

Tráfego orgânico corresponde aos visitantes que chegam a um site ou blog de maneira espontânea, após encontrarem uma de suas páginas por meio da busca orgânica no Google, por exemplo. Significa que os leads não vêm de anúncios ou da compra de listas de contatos e e-mails. O tráfego orgânico não exige investimento direto por visitante ou lead, já que chama a atenção por oferecer um conteúdo que responde a uma dúvida ou aborda um assunto de interesse do público, destacando uma palavra-chave específica. Como melhorar o tráfego orgânico? Um bom tráfego orgânico costuma ser resultado da combinação entre conhecimento do público-alvo, conteúdo de qualidade e fatores de otimização (SEO). (PATEL, 2022, n.p)

Ainda, tomando por base as ideias de Patel destaca-se de que trata o SEO cuja principal utilidade é conseguir mais tráfego na internet. Ele explica

SEO significa *Search Engine Optimization* (otimização para mecanismos de busca) e é um conjunto de estratégias para otimização de sites, blogs e páginas na web com o objetivo de alcançar bons rankings orgânicos gerando tráfego e autoridade para um site ou blog. SEO é um conjunto de técnicas que buscam melhorar a visibilidade de um site em mecanismos de busca como o Google, gerando aumento de tráfego orgânico (grátis) e autoridade. (PATEL, 2022, n.p)

²¹ Existem ainda os tráfegos: direto, de referência e social. No entanto, o orgânico e o direito possuem relação com os buscadores por isso indicou-se a distinção, apenas, entre os dois últimos. Para detalhes sobre os tipos de tráfego Cf. PATEL, Neil. Tráfego Orgânico: O Que é e Como Aumentar o do Seu Site. c2022. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/trafego-organico-o-que-e/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Nesse sentido, segundo Patel, seria possível empregar algumas técnicas para melhorar o ranqueamento de um determinado site nos resultados dos mecanismos de buscas. Assim, o que se propôs nos últimos parágrafos foi apresentar ligeiramente a relevância e funcionamento dos provedores de pesquisa na sociedade da informação os quais desempenham papel fundamental no direito ao esquecimento no contexto que será explorado.

A organização informacional foi pressuposto da sociedade digital dada a quantidade de dados produzidos. Por meio do armazenamento e da gravação dos dados a sociedade informacional também produziu e manteve memórias, embora, nem todas as situações e informações devessem ser conservadas. Talvez, o limite entre o que se deve ser esquecido e o que se precisa ser memorado necessite ser encontrado.

Isto posto, retorna-se ao objeto deste trabalho o direito ao esquecimento que foi apreciado pelo STF em fevereiro de 2021 por meio do RE 1.010.606. Considerando que o referido recurso extraordinário será mencionado em algumas passagens deste trabalho detalha-se a seguir a que se refere o caso cuja decisão entendeu por não haver compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal

Os recorrentes insurgem-se contra acórdão mediante o qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve, por maioria, a decisão de indeferimento da ação indenizatória por eles movida com o objetivo de obter reparação pecuniária por supostos danos morais, materiais e à imagem decorrentes da exibição, por parte da recorrida, no programa televisivo “Linha Direta: Justiça”, de episódio sobre o assassinato de [...], irmã dos ora recorrentes, ocorrido em 1958, com seus desdobramentos, as respectivas investigações policiais e a apreciação do caso levada a cabo pelo Poder Judiciário. Alegam, nas razões do recurso extraordinário, afronta aos arts. 1º inciso III; 5º, caput e incisos III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal. **Pretendem obter o reconhecimento do direito ao esquecimento da tragédia familiar pela qual passaram. Sustentam, ademais, sua pretensão na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e no resguardo da inviolabilidade da personalidade, dos direitos à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade, os quais teriam sido atingidos, segundo aduzem os recorrentes, pelo exercício ilícito e abusivo da liberdade de expressão e de imprensa por parte da recorrida** Conforme destaquei ao longo deste voto, **não reputo existente no ordenamento jurídico brasileiro proteção constitucional ao direito ao esquecimento.** Desse modo, tenho que se afigura ilegítima a invocação pelos recorrentes de suposto “direito ao esquecimento” para obstar a divulgação dos fatos que, embora constituam uma tragédia familiar, infelizmente, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação – ainda que sob nova roupagem jornalística – ,sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício pela ora recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.(BRASIL,2021a. p.62,grifo nosso)

Toffoli no RE 1.010.606 considera o quadro social atual, inclusive, o termo exato “sociedade da informação” aparece no texto: “na “sociedade da informação”, a pretensão do direito ao esquecimento se agigantou, [...] como uma reação à invasão da privacidade, do espaço individual, do controle sobre a vida pessoal e, muitas vezes, da própria identidade”. (BRASIL, 2021a, p.48). Inclusive, o autor reconhece as transformações sociais e seu voto não foi silente ao impacto das novas tecnologias na era da informação

Compreende-se que, em quadros de profundas transformações da sociedade, em que despontam novos estratos de poder, a ordem jurídica é significativamente impactada: seja pela sobrelevação de determinados direitos, seja pelos desafios adicionais que se apresentam à concretização de outros já igualmente consagrados. Em contextos tais de instabilidade, é comum a resposta vir em forma de insurgência à nova ordem, buscando frear o quadro de mudanças, direcionando-se a irresignação a causa que não se pode alterar, em vez de se concentrar na reacomodação dos direitos atingidos pela avalanche das transformações. (BRASIL, 2021a, p.47).

Contudo, a apreciação multidimensional ora apresentada em que se consideram aspectos econômicos, sociais, filosóficos e inovativos das novas práticas da sociedade informacional não foram consideradas naquele. Obviamente, não era objetivo do relator explicitar a estrutura social atual, no entanto, uma melhor caracterização de tal sistema pode contribuir para a ampliação da visão acerca do tema do direito ao esquecimento e do embate entre os direitos fundamentais.

Nesse caso, cumpre destacar que esta é uma pesquisa exploratória “que tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias” (GIL, 2002, p. 41) e também de natureza básica visando “gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da Ciência, sem a previsão de aplicação prática” (TUMELERO, 2019, n.p). Nessa esfera, é também orientada para compreensão e interpretação do direito ao esquecimento na sociedade da informação, assim, “A realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante. Esta mesma realidade é mais rica que qualquer teoria qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela”. (MINAYO, 2002, p.15)

Além disso, no que tange as abordagens de pesquisa qualitativas e quantitativas a última autora esclarece “A abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. (MINAYO, 2002, p.22). Acerca desse ponto, especificamente, em relação a ciência jurídica tem-se “que o objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo”. (MINAYO, 2002, p.15). Pelo exposto, esta pesquisa é, em regra, qualitativa, pois, tem por base a própria realidade social e não a análise concreta apreendida por estatísticas.

Excepcionalmente, é quantitativa ao realizar a análise de dados brutos a fim de aferir o período em que os casos de direito ao esquecimento começam a serem julgados nos Tribunais escolhidos, além de, colaborar para verificação do contexto de solicitação do esquecimento.

Na parte quantitativa a pesquisa tem por fonte de dados o portal LexML o qual se autointitula como “rede de informação legislativa e jurídica” (LEXML,2021,n.p) e é um portal jurídico em software livre lançado em 2009 por meio de parceria do Senado Federal e diversos órgãos (SERPRO,2010,n.p), portanto, confiável para uso. O último portal foi escolhido também por ser completo e especializado na área jurídica, na medida em que, inclui Legislação, Doutrina, Jurisprudência e proposições legislativas. Os dados de jurisprudência do STF e do STJ foram retirados do portal em comento²².

O uso do STJ se justifica, pois foi precursor e é referência em reconhecer o direito ao esquecimento no Brasil.²³ Marques considera que “o STJ tem sido a principal fonte jurisprudencial do tema” (BRASIL, 2021b, p.111). Tendo inclusive, catalogado, de modo resumido, julgados daquele tribunal acerca do assunto. A seguir destaca-se o texto de Marques para demonstrar a importância do STJ na esfera do direito ao esquecimento

A primeira coisa que verifico é já terem sido proferidos inúmeros julgados por tribunais brasileiros aplicando o denominado “direito ao esquecimento”. Portanto, nada melhor para a compreensão do fenômeno do que observá-lo em suas manifestações concretas. Para não me alongar muito, e considerando que o STJ tem sido a principal fonte jurisprudencial do tema, limito-me a catalogar resumidamente alguns dos julgados daquele tribunal que trataram do assunto: a) No **REsp 1.875.382-AgRg/MG**, o STJ declarou que registros de folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, com base na “teoria do direito ao esquecimento”; b) No **REsp 1.736.803/RJ**, o STJ firmou que a publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal, e viola o **direito à privacidade** consolidado pelo art. 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. Foi mencionado o “direito ao esquecimento”, mas o STJ não viu em tal direito a eficácia necessária para proibir publicações futuras; c) No **REsp 1.751.708-AgRg/SP**, o STJ, apesar de reconhecer que as condenações antigas não devem ser consideradas maus antecedentes, declarou que não se compreende no “direito ao esquecimento” a faculdade de pedir a destruição dos registros públicos dessas condenações; d) No

²² A lista dos Órgãos provedores de dados que compõem o acervo do LexML pode ser conferida em : LEXML. Descrição do acervo. [2022?]. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/desc_acervo.html. Acesso em: 3 dez.2021.

²³ Em 2013, a Quarta turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento no Recurso especial Nº 1.334.097 cujo requerente o pleiteava, pois, havia sido absolvido no episódio conhecido como “Chacina da Candelária” e teve seu nome e imagens exibidos, sem consentimento, em programa televisivo nacional treze anos após o fato. Para detalhamento do caso Cf.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.334.097 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 28/05/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em.: 8 dez. 2021

REsp 1.660.168/RJ, o STJ declarou que, em circunstâncias excepcionalíssimas, o Poder Judiciário pode intervir para fazer cessar o vínculo criado nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardem relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo **decorso do tempo** (o “**direito ao esquecimento**” foi mencionado como um dos fundamentos); e) No **REsp 1.593.873-AgInt/SP**, o STJ decidiu em sentido oposto ao da letra anterior, considerando que não cabe ao Judiciário interferir nos **sites de busca**, que não teriam responsabilidade pelo conteúdo das páginas da internet. Ou seja, deixou-se de aplicar o “direito ao esquecimento” por razões ligadas à própria **estrutura da internet**. f) No **REsp 1.369.571/PE**, admitiu-se o esquecimento como um “**princípio da responsabilidade civil**”, para condenar uma empresa jornalística a indenizar um cidadão mencionado em notícia contemporânea, que o teria ligado falsamente a crime do período militar. O **direito ao esquecimento**, neste caso referido, à **anistia**, foi mencionado; e g) No **REsp 1.334.097/RJ**, o STJ admitiu a condenação de emissora de televisão a indenizar o autor da ação por danos morais, em razão da exibição de programa sobre a “Chacina da Candelária”, com base **no direito ao esquecimento**, já que o autor fora absolvido no processo criminal. (BRASIL, 2021b, p.111, grifo do autor)

No que tange ao STF, sua utilização se deve por ter reconhecido a repercussão geral do tema e ter concluído por sua incompatibilidade com a Constituição Federal no já citado RE 1.010.606. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) foi selecionado pois apresenta um conceito de direito ao esquecimento que atrela a possibilidade de existência do direito para fatos passados desfavoráveis os quais poderiam perdurar de modo a se transformar em uma punição eterna para o indivíduo. Mas ao mesmo tempo o TJDFT é relevante para a construção da antítese dado que no julgado o qual será explorado o tribunal constrói a ideia de que a retirada de informações, sem critérios, dos buscadores acarretaria em censura. Ainda, na parte quantitativa a fim de se aproximar essa pesquisa da realidade física em que se insere optou-se pela análise de dados da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pois este último é o Tribunal estadual onde se localiza a Universidade em que este trabalho foi realizado.

Em relação ao STJ, aquela decisão pioneira emitida no Recurso especial Nº 1.334.097²⁴ esteve em reexame, em 2021, para eventual juízo de retratação ou ratificação após a decisão pelo não reconhecimento no STF. O processo havia sido sobrestado para aguardar a decisão Corte Constitucional. No entanto, a Quarta Turma ratificou o julgamento originário por entender que a decisão não se choca com a do STF, na medida em que, possui relação apenas com a segunda parte da tese que prevê que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão ou informação devem ser analisados no caso concreto. (BRASIL, 2021c, n.p).

²⁴ Para uma explicação detalhada conferir a decisão de ratificação, de 2021, do STJ a respeito do Resp referenciado no rodapé 23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.334.097 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 09//11/2021 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2076785&num_registro=201201449107&data=20220201&formato=PDF. Acesso em: 13 jul.2022

Nesse caso, em março de 2022, o feito foi remetido ao STF “havendo, em princípio, dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e já tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação, impõe-se a remessa do feito à Suprema Corte, nos termos do art. 1.030, V, c.”. (BRASIL, 2022a, p.9). Nesse caso, o tribunal mantém-se relevante para essa pesquisa e será preciso aguardar para conferir a decisão do STF, no Recurso Extraordinário.

Além disso, o TJSP também segue relevante por ter enfrentado o tema desta pesquisa recentemente e segundo Rocha citando o último Tribunal “[...] embora reconhecidamente incompatível com o ordenamento, o direito ao esquecimento não impede a desindexação de conteúdo ou mesmo a anonimização de dados pessoais, ao menos até que nova e definitiva posição da Corte Suprema adicione os dispositivos da LGPD nesse debate [...]” (TJSP apud ROCHA, 2022, n.p). Isto porque, Segundo Rocha, a ação foi distribuída em 2020 antes do julgamento da repercussão geral pelo STF em fevereiro de 2021, porém, após a vigência da LGPD. (ROCHA, 2022, n.p) Assim, ao determinar a desindexação segundo o último autor, o confronto com tema pode gerar oportunidade para novos entendimentos, embora, se destaque que no caso em julgamento o tribunal tenha utilizado um diálogo com a legislação penal e a processual penal. (ROCHA,2022,n.p).

Ainda sobre as escolhas dos tribunais para uso nesta pesquisa o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi preferido, pois é o responsável pelo julgamento do caso paradigmático C-131/12,²⁵ em 2014 que reconheceu o direito ao esquecimento e deu origem ao debate do tema em vários países. Os movimentos exatos metodológicos no uso das jurisprudências serão apresentados junto a análise no desenvolvimento do texto a fim de facilitar a compreensão do leitor

Quanto a método de procedimento o que melhor se alinha para este trabalho é o bibliográfico manifestado “com base em material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002p. 44). A construção teórica será feita por meio das seguintes normativas: Marco Civil da Internet, Constituição Federal, Convenção Americana

²⁵ Considerando que o referido caso será mencionado em outras passagens destaca-se, sinteticamente, a seguir a que se refere. O requerente solicitava que um buscador suprimisse seus dados pessoais, de modo que, não aparecerem nos resultados da busca as páginas de um jornal publicadas em 1998. As notícias mencionavam o nome do autor e tratavam da venda de um imóvel em hasta pública decorrente de um processo de arresto o qual, segundo o autor já havia sido resolvido e não possuía, portanto, relevância pública. Para uma explicação detalhada conferir a decisão do caso, especialmente, o tópico “Litígio no processo principal e questões prejudiciais”. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Relator: M. Ilešič. Órgão Julgador: Grande Seção. Data de Julgamento: 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020

sobre Direitos Humanos, *General Data Protection Regulation (GDPR)*²⁶ e Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, além disso, de jurisprudência nacional e internacional, sobretudo de Tribunais Superiores, sem prejuízo de algum tribunal regional que possa contribuir para a demonstração do que se pretende. Embora a Diretiva 95/46/CE tenha sido revogada pela GDPR, em 2018, ela aparecerá na discussão, pois o caso paradigmático C-131/12 exposto no parágrafo acima teve entre seus fundamentos jurídicos a referida diretiva. Tende-se a usar fontes bibliográficas de maior aceitação na academia da ciência jurídica como revistas jurídicas, artigos indexados na base de dados Scielo, informativos de tribunais bem como dissertações e teses com boa fundamentação. Além disso, revistas jurídicas de universidades internacionais de renome como Harvard, Oxford e Stanford, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias. Além disso, dados apresentados pelas agências internacionais (ONU e UNESCO) são preferidos dada sua ampla aceitação acadêmica. Sabe-se, ainda, que algumas fontes de dados extraídas da internet não gozam de credibilidade acadêmica, nesse sentido, toma-se o cuidado de emprestar informações de pesquisadores de credibilidade ainda que estejam publicados em sites de menor prestígio acadêmico.

A seguir, passa-se ao esclarecimento quanto a escolha do método de abordagem dialético enquanto forma de raciocinar nesta pesquisa. Não se tem a pretensão de transformar o leitor em um especialista em dialética, no entanto, o bom desempenho deste trabalho está condicionado a boa interpretação da ciência jurídica além da correta aplicação do método dialético. Nesse sentido, há que se explicar de que trata a dialética, assim, optou-se por trazer, dentre outras referências, a explicação de manuais didáticos e dicionários de filosofia a fim de se considerar o significado amplo do termo. A clarificação acerca do método de abordagem também deve conduzir a um entendimento acerca da escolha do título desta pesquisa.

Inicialmente, cumpre destacar que na ciência filosófica muitos autores ocuparam-se do estudo da dialética, desde a filosofia antiga com Zenão, Heráclito, Platão e Aristóteles cada qual com suas particularidades. Além disso, não existe homogeneidade quanto ao conceito de dialética nas teorias filosóficas, embora, quatro escolas sejam consideradas fundamentais no estímulo aos estudos do termo. São elas: a platônica, a aristotélica, a estoica e a hegeliana. (ABBAGNANO, 2007, p.269). Abbagnano esclarece os quatro significados principais

Esse termo, que deriva de diálogo, não foi empregado, na história da filosofia, com significado unívoco, que possa ser determinado e esclarecido uma vez por todas; recebeu significados diferentes, com diversas interrelações, não sendo redutíveis uns aos outros ou a um significado comum. Todavia, é possível distinguir quatro

²⁶ Em português: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

significados fundamentais: 1a D. como método da divisão; 2e D. como lógica do provável; 3a D. como lógica; 4e D. como síntese dos opostos. Esses quatro conceitos têm origem nas quatro doutrinas que mais influenciaram a história desse termo, mais precisamente a doutrina platônica, a aristotélica, a estoica e a hegeliana. (ABBAGNANO, 2007, p.269)

Assim, se torna tarefa complexa definir o conceito de dialética, por vezes, sendo necessário incorrer numa caracterização genérica. Para fins, deste trabalho pode-se considerar como “um processo resultante do conflito ou da oposição entre dois princípios, dois momentos ou duas atividades quaisquer. (ABBAGNANO,2017,p.269)

Hegel tratou do conceito ao explicar os três aspectos da lógica (o lado abstrato ou intelectual (do entendimento), o dialético ou negativo-racional e o especulativo ou positivo racional) os quais são momentos que aparecem em “todo o conceito ou de todo o verdadeiro em geral”. (HEGEL, 1969, p.135). Isto é, se os momentos aparecem em todo conceito correspondem a própria estrutura da realidade O ultimo autor esclarece:

“muitas vezes a dialética também nada mais é do que um sistema subjetivo de baloiço em que o raciocínio vai e vem.[...] A dialética pelo contrario é este ir além imanente em que a unilateralidade e a limitação das determinações do entendimento se apresenta como aquilo que ela é, saber, como a sua negação. Todo o finito é isso: suprimir-se a si mesmo(HEGEL, 1969,p.135)

Nesse sentido, Hegel retoma o argumento de Heráclito o qual pensou acerca da unidade dos opostos “[...] o contrário é convergente e dos divergentes nasce a mais bela harmonia, e tudo segundo a discórdia”. (HERACLITO, 1973, fr. 8, p.88,)

Chauí retomando Hegel explica que “ a dialética é a única maneira pela qual podemos alcançar a realidade e a verdade como movimento interno da contradição, pois, Heráclito tinha razão ao considerar que a realidade é o fluxo eterno dos contraditórios(CHAUI, 1994,p.203).

Assim, para este trabalho optou-se pela utilização do método dialético hegeliano. “Na realidade, o método dialético (v. DIALÉTICA), que é o método próprio da razão, segundo Hegel, procede exatamente passando da tese à antítese, e, portanto, exige sempre a contradição; mas é uma contradição que sempre se resolve na síntese, por isso nunca é uma antinomia” (ABBAGNANO, 2007, p.66)

Neste sentido, Abbagnano sistematiza a dialética hegeliana:

Toda a realidade move-se dialeticamente e, portanto, a filosofia hegeliana vê em toda parte tríades de teses, antítese e sínteses, nas quais a antítese representa a "negação", "o oposto" ou "outro" da tese, e a síntese constitui a unidade e, ao mesmo tempo, a certificação de ambas. Hegel viu os precedentes remotos dessa D. em Heráclito e Proclo. De fato, Heráclito não sóconcebeu o absoluto como "unidade dos opostos" como também concebeu essa unidade como objetiva ou imanente ao objeto.(ABBAGNANO,2017, p.273)

Diante do exposto, o método dialético foi eleito para que fosse possível evidenciar a situação atual de coexistência dos opostos, quais sejam, esquecimento e não esquecimento, seguindo “à forma da dialética de Hegel, na qual há sempre conciliação, síntese e harmonia entre os opostos” (ABBAGNANO,2017, p.95).

Nicolau elucida que de acordo com a filosofia hegeliana não se deve excluir os opostos para se encontrar a realidade absoluta

No entanto, para poder elevar a realidade do mundo à ordem da realidade absoluta, Hegel se achava obrigado a mostrar a racionalidade absoluta da realidade, a qual, sendo o mundo limitado e deficiente, não podia, por certo, ser concebida mediante o ser da filosofia parmenidiana-aristotélica, idêntico a si mesmo e excludente de seu oposto, no qual a finitude, a limitação, a negação, a contradição, não podem, de modo nenhum, gerar naturalmente valores positivos, verdadeiros. Assim, para Hegel, a racionalidade absoluta da realidade do mundo devia ser concebida mediante a dialética. (NICOLAU, 2010, p.154)

Nesse sentido, a dialética é o meio correto para se encontrar a realidade absoluta, na medida em que “É ela, a dialética, que produz os conceitos estruturantes da realidade exposta no sistema.”(NICOLAU,2010,p.154)

Aqui, cumpre destacar que, nos estudos jurídicos, Roberto Lyra Filho já se ocupou da dialética empregada ao Direito. Costa e Coelho e já entenderam que Lyra Filho “empenhou-se em desenvolver uma abordagem dialética do direito” (COSTA; COELHO, 2017. p.3). Na ideia da Teoria dialética do direito de Lyra Filho²⁷

[...]a dialética surge como modo de abordar as questões sociais dentro de um quadro de historicidade, compreendendo as tensões existentes e desenvolvendo uma concepção unitária que incorpora elementos das concepções colidentes, constituindo uma síntese superadora dos elementos em tensão. Essa noção de unidade perpassa toda a obra de Lyra e é uma de suas características mais ligadas ao projeto filosófico moderno. (COSTA; COELHO, 2017. p.9).

Com base nos autores acima citados o projeto de teoria dialética que guiará essa pesquisa consiste em repensar a tese do direito ao esquecimento e a antítese do não esquecimento a partir de um exame da sociedade informacional atravessada pelo conflito dos princípios: privacidade, da autodeterminação informativa, vedação de censura e liberdade de

²⁷ Lyra Filho pode também ter se baseado na dialética hegeliana. Cf.p.8 COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. Teoria Dialética do Direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho. Brasília, 2017. Acesso em: 12 jun .2022. Lopes lembra do vínculo entre Hegel e Marx e que para compreensão de um é preciso estudar o outro. Cf. p.106 LOPES, Antônio. Teoria crítica em Roberto Lyra Filho: uma aproximação dialética e pluralista. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91035/255521.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 jun .2022

expressão tentando acomodar as especulações filosóficas aos estudos jurídicos afetos ao tema. Lyra, segundo Costa e Coelho entendia que a dialética é a perspectiva que mais se adequa a cenários interdisciplinares como o proposto neste trabalho. (COSTA; COELHO, 2017, p.8). Por isso, também se optou por referenciá-lo.

Na sequência passa-se a explicar o oposto de direito ao esquecimento para que seja possível se pensar a antítese desta pesquisa. Um dos desafios deste trabalho reside em definir o oposto do direito ao esquecimento. A seguir serão apresentados os conceitos de contradição, oposição e como estes se conectam com a teoria dialética hegeliana e com essa pesquisa.

Segundo Abbagnano, há quem entenda que Hegel, tratou dos opostos correlativos, isto é, “Os opostos correlativos não se excluem mutuamente porque um evoca o outro (ABBAGNANO, 2007, p.214). Isto é, acerca da interligação dos opostos, elucida Hegel: “ a relação também tem o segundo lado, o lado negativo ou dialético. [...]. Cada novo estágio do sair fora de si, isto é, da determinação ulterior, é também um entrar em si e a extensão maior é da mesma maneira.” (HEGEL, 2011, n.p). Segundo Gadamer citado por Nicolau, o método dialético hegeliano segue “o automovimento dos conceitos” em busca de um pensamento que está sempre em progressão. (GADAMER apud NICOLAU, 2010, p.155). Nessa esfera, indica-se o conceito de contradição hegeliano

Hegel considerava o princípio de Contradição, e o de identidade, como "a lei do intelecto abstrato" (Ene, § 115). E contrapunha-lhe a lei da "razão especulativa", que seria: **"Todas as coisas se contradizem em si mesmas"**. Essa lei seria a raiz de qualquer movimento e da vida, servindo de fundamento para a dialética (Wissenschaft der Logik, ed. Glockner, I, pp. 545- 46). Por outro lado a dialética (v.) é a identidade dos opostos, de tal modo que a contradição, conquanto seja a raiz da dialética (do movimento e da vida), não é a dialética, que, aliás, procede continuamente, conciliando e resolvendo as contradições. e estabelecendo para além delas o que o próprio Hegel chama de identidade ou unidade (d. Wissenschaft der Logik, I, p. 100). (ABBAGNANO, 2007, p.204, grifo nosso).

Nessa esfera, transpondo para o presente trabalho tem-se que o conceito estruturante direito ao esquecimento não exclui o não esquecimento, assim, no sentido ora apresentado o último é atraído pelo primeiro. Chauí ao tratar do tema da contradição dialética explica que “ em lugar de dizer quente-frio, doce amargo[...] devemos compreender que é preciso dizer quente- não quente, frio- não frio”. Isto porque a verdadeira negação seria o “não x” (CHAUI, 1994, p.203). Com efeito, é possível pensar que o oposto de direito ao esquecimento seja direito ao não esquecimento, na medida em que, segundo Hegel “seus momentos são diversos em uma única identidade; assim eles são opostos.” (HEGEL, 2011, n. p).

Assim, no que tange ao tema do direito ao esquecimento junto ao método dialético hegeliano precisa-se investigar a coexistência dos opostos, esquecimento e não esquecimento

a fim de se chegar a interpretação da realidade sobre o tema. Pois, segundo Nicolau “Hegel promove a interpretação do real como a última instância de um desenvolvimento racional e dialético” (NICOLAU,2010 p.155)

Neste ponto, é preciso discorrer acerca da escolha das nomenclaturas direito ao esquecimento e ao não esquecimento. Nesse sentido, recorda-se que não se pode criar direitos sem a devida previsão legal conforme expressa o princípio da legalidade em sentido estrito. Di Pietro explica que

O sentido estrito é reservado para as hipóteses em que a Constituição exige lei para a prática de determinado ato pela Administração Pública. Por isso também é conhecido como princípio da reserva de lei. É o caso, por exemplo, do art. 5º, II, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei; em decorrência desse princípio fica vedado à Administração impor deveres, aplicar penalidades ou conceder direitos sem previsão legal. É o sentido original do princípio, que vem desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e que foi adotado no direito brasileiro a partir da Constituição de 1824. [...] Também aí se enquadra o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, em seus comentários ao art. 5º, II, da Constituição, 26 quando afirma que a ideia expressa nesse dispositivo “é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei”. (DI PIETRO, 2017, n.p)

O princípio da legalidade foi aqui exposto para se destacar que no ordenamento jurídico pátrio não há previsão legal para o direito ao esquecimento e nem para o direito ao não esquecimento. Não se pretendeu inovar criando direitos, pois segundo o exposto, tal modificação está reservada a lei. Os termos citados foram escolhidos para fins didáticos a fim de simplificar a compreensão do leitor e organizar os argumentos. Quanto à primeira nomenclatura esta já é aceita pela doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais como será visto ao longo da pesquisa. Vale mencionar que na União Europeia o direito ao esquecimento já se encontra positivado e expressamente previsto no art. 17 da GDPR. No entanto, no que tange ao direito ao não esquecimento, a antítese deste trabalho, o último, também, não possui previsão legal no ordenamento pátrio, porém, o termo foi utilizado para a construção da negação dialética. A nomenclatura direito ao não esquecimento foi escolhida, pois, se considerou que a melhor forma de se fazer a negação da tese, qual seja, direito ao esquecimento seria acomodar a ideia da antítese como direito ao não esquecimento, enquanto oposto, e, portanto, negativo à tese.

Nessa seara, é possível pensar que o direito ao esquecimento, é em geral, fundado na privacidade, na imagem e na honra, portanto, individual. Enquanto que, o direito ao não esquecimento de determinado fato é coletivo, fundado na liberdade de expressão, no acesso a informação, logo, social, isto é, a coletividade não pode ter seu direito a informação

suprimido em razão do individual, por exemplo. Assim, ambos estão entrelaçados, pois, no não esquecimento existe um fato individual que permanece no tempo com vistas a um determinado interesse social como o acesso a informação, por exemplo.

A dialética servirá para abarcar os dois lados da discussão que se pretende propor e aqui parafraseando a frase de Shakespeare (2015): esquecer ou não esquecer na era digital, eis o problema. Assim, tese e a antítese estão correlacionadas. Isto posto, tem-se que o presente trabalho se desenvolverá com pesquisa bibliográfica e o método de abordagem utilizado será o dialético a fim de responder a **questão central que se coloca: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional?**

Diante do exposto, o que se propõe nesta pesquisa é **examinar a pertinência da coexistência do direito ao esquecimento e ao não esquecimento na sociedade informacional**. Para alcançar o objetivo geral ora exposto pretende-se fazer uma síntese integrativa dos temas direito ao esquecimento e ao não esquecimento por meio da análise de trabalhos já publicados na literatura e jurisprudência nacionais e internacionais no período dos anos de 2000 até o presente. Ainda, com o intuito de responder ao escopo geral três objetivos específicos foram delineados: o primeiro consiste em se dedicar a tese, o próprio direito ao esquecimento de maneira que transpareça a essência, portanto, a própria razão de se requerer tal direito na atualidade. No segundo, visa-se apresentar os argumentos da antítese enquanto aquilo que pode ser entendido como avesso à tese. Portanto, o oposto da tese é o direito não esquecimento cujas premissas são os direitos a memória e a informação, a liberdade de expressão e a vedação de censura pelos estados e são conteúdos a serem abordados de modo a se chegar à substância do último direito. Quanto ao terceiro objetivo específico este consiste no embate entre a tese e a antítese, assim sendo, respectivamente, aquilo que um sujeito entende que deva estar restrito a esfera privada e aquilo que os estados pensam ser adequados ao interesse coletivo. Assim, o último objetivo constitui-se também na síntese dialética.

Ainda, para realizar este trabalho pretende-se articular também um pensamento crítico do Direito. Ao se utilizar o método dialético se propõe um movimento jurídico alternativo na medida em que se busca apreciar os opostos considerando a complexa sociedade ora apresentada. Wolkmer explica em que consiste o pensamento crítico

falar em um “pensamento crítico” nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade presente, pois os paradigmas de fundamentação (tanto ao nível das ciências humanas quanto da Teoria Geral do Direito) não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas que passam as modernas sociedades políticas industriais e pós industriais [...]. O paradigma de cientificidade que sustenta o atual discurso jurídico liberal-individualista, edificado e sistematizado entre os séculos XVIII e XIX, está

inteiramente desajustado, diante da complexidade das novas formas de produção globalizada do capital e das profundas contradições estruturais das sociedades de consumo. Daí que a perspectiva de crítica, no contexto de um discurso oficialmente inerte, vazio e desatualizado, torna-se extremamente relevante, porquanto a emergência de categorias de ruptura ao instituído traz o direcionamento da teoria jurídica não só com os reais interesses da experiência social, mas sobretudo como autêntico instrumento normativo de implementação das mudanças e das transformações necessárias. (WOLKMER, 2001, p.78)

Deste modo, considerando que os pensamentos tradicionais fundados, de um lado, somente na privacidade, ao apoiar a tese, e do outro, amparando apenas na liberdade de expressão, ao tratar da antítese pode não responder ao panorama socioeconômico ora apresentado. Assim, assume-se a união do método dialético com o pensamento crítico para se realizar esta investigação. Wolkmer confirma a existência dessa junção ao distinguir as quatro vertentes do pensamento jurídico crítico no Brasil e reconhece dentre eles a “ crítica jurídica de perspectiva dialética”. (WOLKMER, 2001.p.87)

Nesse caso, uma das questões exploradas na síntese e que constituirão se na análise crítica será tentar demonstrar o enfraquecimento das teorias da privacidade e da liberdade de expressão, por vezes, apresentadas como justificativas respectivamente para o esquecimento e para o não esquecimento. Embora, realizar tal análise crítica não seja um objetivo específico deste trabalho ela será importante para demonstrar que um dos fundamentos de cada direito em tela, quais sejam, privacidade e liberdade de expressão podem ter adquirido novos contornos na sociedade informacional.

O último autor aclara que “os dialéticos [...] compartilham certos pontos comuns como a teoria do conflito, a dimensão política ideológica do jurídico, a defesa de uma sociedade democrática e socialista, a efetivação da justiça social, a superação da legalidade tradicional liberal- burguesa e a opção pelos excluídos e injustiçados” (WOLKMER, 2001.p.98).

Segundo Wolkmer, Roberto Lyra Filho é o principal intelectual do pensamento crítico-dialético no Brasil e possui a dialética como opção científica metodológica, sobretudo, por conta da “absorção mais direta de Hegel, Henrique C. Lima Vaz, João Mangabeira, Karl Marx[...]”.(WOLKMER, 2001.p.99). Isto foi posto para se explicitar que este trabalho compartilha a ideia do modelo de “crítica jurídica de perspectiva dialética” de Lyra Filho na medida em que ,além de recuperar Hegel também possui “ a preocupação constante de encarar os fatos, dentro de uma perspectiva que enfatiza o devir (a transformação constante) e a totalidade (a ligação) de todos os segmentos da realidade , em função de conjunto” (WOLKMER, 2001.p.99).

Desta forma, para orientar a presente pesquisa, se projeta os seguintes capítulos: no primeiro, será apresentada a tese do direito ao esquecimento incluindo o surgimento do direito ao esquecimento tendo sido limitado a partir da *Web 2.0* e a demonstração de sua pertinência na sociedade atual passando pelo esclarecimento da relevância dos provedores de busca na internet, uma vez que, o caso paradigmático da União Europeia o qual tornou o termo *Right to be forgotten (RTBF)* significativo perpassa o valor dos buscadores de internet para a sociedade informacional cujo potencial inclui, dentre outras questões, a facilidade de perpetuar uma informação. Ainda no primeiro capítulo, será feita uma discussão acerca da complexidade em se conceituar o *Right to be forgotten*. Neste capítulo, a ideia é mapear os a jurisprudência do TJSP a fim de se verificar em quais situações o instrumento é utilizado a fim de demonstrar que sua inexatidão implica no alcance da tutela jurídica. Neste trecho o objetivo é apresentar a relevância de se requerer de tal direito na sociedade informacional. Aqui, parte-se da ideia de que o homem em sua finitude é imperfeito e incorre em desacertos os quais, por vezes, pode desejar esquecer. Além disso, nem toda vontade humana de esquecer humana advém de um desatino cometido. Esquecer é ato intrínseco ao ser humano o qual tem se tornado complexo na medida em que a sociedade digital não tem permitido exercitar tal capacidade. Isto é, o ato de esquecer um fato é tarefa complexa na sociedade atual a qual tem como um de seus pressupostos gravar e armazenar conteúdos com facilidade. Neste capítulo também serão apresentados alguns entendimentos que corroboram a tese, quais sejam: autodeterminação informativa, proteção de dados pessoais, direito a privacidade e direito de ser deixado em paz²⁸.

No segundo capítulo exibe-se a antítese. A mola mestra do capítulo em comento consiste em apresentar argumentos favoráveis ao não esquecimento, os quais são a não censura pelos buscadores, os direitos à memória e à informação além da liberdade de expressão dos indivíduos. Assim, são entendimentos que visam à primazia da memória coletiva, em detrimento dos direitos individuais apresentados no capítulo da tese. Neste ponto, a discussão é entre o direito individual de ser esquecido e o coletivo à permanência da informação, isto é, ao não esquecimento.

Na sequência, no terceiro capítulo, confecciona-se a síntese em que se expõe os limites do direito ao esquecimento e do não esquecimento, uma vez que se pretende uma síntese

²⁸ Preferiu-se a tradução para “right to be let alone” como “direito de ser deixado em paz”, pois, foi a tradução empregada pelo STF. Cf. p.12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Voto do Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

harmonizadora de tese e antítese. A ideia é demonstrar o estado atual da ciência jurídica em que não há aplicação absoluta da tese ou da antítese acolhendo-se, assim, a relação dialética de oposição entre esquecimento e ao não esquecimento. Serão apontadas algumas questões que podem restringir o esquecimento, quais sejam: do ponto de vista jurídico, primeiro, a falta de base legal em alguns países para a remoção de links e resultados e a de buscas e a impraticabilidade de aplicação extraterritorial para aqueles que já regulamentaram o direito ao esquecimento. Além disso, do ponto de vista prático a replicação incontrolada do conteúdo digital que permite a disponibilidade eterna do conteúdo pode afundar as solicitações de esquecimento no chamado efeito Streisand. Na sequência, ao se debruçar sobre as questões que podem dificultar o não esquecimento, refletir-se a acerca das ideias de censura e filtragem de conteúdo pelos buscadores de modo a discutir os impactos da técnica utilizada pelos buscadores de remoção ou rebaixamento de resultados de busca da internet com ou sem ordem judicial.

Em consequência, considerando os entraves apresentados tanto para a tese quanto para a antítese será proposta uma nova cultura centrada no indivíduo em que este deve ter em mente que informações digitais não são realmente possíveis de apagamento e que é possível questionar a ética dos provedores de pesquisa sem desprezar a importância dos avanços sociais, investimentos e inovações tecnológicas por eles difundidas.

A proposta de hipótese desta pesquisa é que numa síntese harmonizadora os direitos ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, mas ambos encontram barreiras para sua concretização. O primeiro pode proteger a privacidade e a autodeterminação informativa, mas encontra barreiras pela falta de base legal, pela impossibilidade de aplicação do instituto de modo extraterritorial, pelo efeito Streisand e pelo enfraquecimento da teoria da privacidade na atualidade. O segundo ampara o acesso à informação, os direitos à memória e a liberdade de expressão, além de, sustentar a impossibilidade de censura pelos buscadores. No entanto, o não esquecimento também esbarra em duas questões que podem impedir sua concretização: primeiro, o debate acerca da filtragem ou censura pelos buscadores advindos da técnica de rebaixamento e remoção de resultados e segundo, pela possível diminuição da liberdade de expressão.

Finalmente, esta pesquisa é relevante do ponto de vista teórico porque, embora, possa por uma determinada ótica ser considerada como uma discussão clássica, enquanto colisão de direitos fundamentais, este trabalho pretende inovar no uso do método dialético para abordar o assunto possibilitando a reflexão acerca da importância da coexistência de ambos direitos opostos. Além disso, também difere dos demais na abordagem histórico social ao refletir

sobre a possível passagem de uma sociedade informacional para uma sociedade do controle em que, talvez, os buscadores adquiriram nova função além de ser mera ferramenta de busca na internet. Assim, com um olhar para o futuro, refletindo acerca de uma sociedade fundada em controle, transparência e capitalismo de vigilância possa-se ponderar que, talvez, os direitos fundamentais também possam adquirir novos contornos e significados.

Quanto à contribuição prática, especificamente, pensando nos operadores do direito este trabalho pode servir para aperfeiçoar o conhecimento sobre o tema se considerarmos o estágio atual da ciência jurídica de divergência acerca do tema. Na audiência pública do RE 1.010.606,²⁹ o qual julgou a repercussão geral do direito ao esquecimento na esfera cível ficou claro que o assunto não está pacificado na doutrina. Além disso, Cicco expressa a vivacidade do tema mesmo após o julgamento do STF que entendeu pela incompatibilidade do direito em tela com a CF, em fevereiro de 2021

A LGPD certamente foi uma conquista no campo da proteção dos dados pessoais, ainda que criticável em alguns pontos, como não deixou de notar a doutrina especialista na matéria. Todavia, um aspecto merece certamente um aplauso, ou seja, a ausência de qualquer mínima referência ao direito ao esquecimento. Isso, contudo, não significa que esse direito não exista. O direito ao esquecimento existe, está vivo e próspero! Necessita somente ser bem-conceituado, como, de resto, requer qualquer direito. O direito ao esquecimento, como direito fundamental que é, encontra o seu fundamento na Constituição, que reconhece e garante os direitos e liberdades fundamentais. Esses direitos são iminentes à pessoa, precedem mesmo à Carta, que não os cria, mas os reconhece e os garante, não sendo necessária, para sua máxima proteção, uma previsão específica em lei. Nesse sentido, a decisão do STF1, com repercussão geral reconhecida, em tema de direito ao esquecimento causou e causa mais de uma perplexidade. Não só pela escolha equivocada do caso, inadequado a caracterizar o direito ao esquecimento ou por ter tratado de forma genérica um tema que de genérico não tem nada, mas principalmente por ter concluído ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal. Assim, por maioria, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.(CICCO,2021,n.p.grifo nosso)

Nesse ponto, acerca da escolha equivocada do caso, como já entendeu Cicco, embora, no texto em comento a autora não especifique a que se referia, se reflete acerca de sua afirmação com o texto de Toffoli

[...]o que vejo em discussão é se existe ou não, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, o direito ao esquecimento. É a esta pergunta que deve responder: se existe ou não direito ao esquecimento, **independentemente da plataforma midiática a que se refira**. Muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, **minha proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática.** (BRASIL, 2021b, p.3)

²⁹ Para detalhamento do caso Cf. p.23 deste trabalho.

Apresentou-se tal afirmação para que seja possível refletir se ,talvez, um ponto crucial do julgamento e que mereça ainda atenção seja a elaboração da tese de repercussão geral n.786 sem considerar, sobretudo, o panorama social multidimensional atual: informacional, de controle, de vigilância, de inovação e de organização do conteúdo informacional, já exposto nesta introdução. Isto é, dentre outras questões, o tema do direito ao esquecimento ainda é relevante, mesmo após o julgamento pelo não reconhecimento pelo STF porque não foi considerada a “plataforma midiática”. Embora, o fato de o Ministro ter feito tal consideração implica que tenha refletido acerca da questão, contudo, tal ponto não exige que se considere a sociedade atual *online* bastante diversa daquela, apenas, televisionada ou retratada por jornal impresso. Sobretudo, a tabela apresentada neste trabalho mais adiante à página50 ,parte final, indica o crescimento das demandas afetas ao tema apontando a relevância do assunto para a sociedade atual. Erhardt e Acioli já entenderam no mesmo sentido

[...]apesar de o debate mais atual sobre direito ao esquecimento lidar com a sua aplicação na internet, principalmente pelos avanços na jurisprudência europeia desde o caso Google Spain, o debate público brasileiro segue consideravelmente atrasado, visto que aqui se discute, primariamente, o direito ao esquecimento nas mídias de radiodifusão tradicionais, especialmente a televisão[...] (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.130)

Embora, a previsão europeia não seja absoluta e nem encontre, obviamente, incidência no ordenamento nacional vale o cotejo com a previsão europeia porque a última vai em sentido oposto ao ordenamento interno, na medida em que, possui previsão legal e explica a que plataforma se refere. Elucida-se que o art. 17 da *GDPR* é intitulado exatamente como segue: “Right to erasure (‘right to be forgotten’)”. *Right to be forgotten*, a expressão entre parênteses, é uma “descrição não oficial”³⁰ conforme explicitado na “Consideração 66” “* *This title is an unofficial description.*” (UNIÃO EUROPEIA, 2018,n.p, tradução nossa) “Consideração”³¹ pode ser entendida no vocabulário jurídico enquanto explicação das razões sobre as quais o artigo é fundamentado. (THE LAW DICTIONARY, 2021,n.p)

A mesma Consideração 66 que trata do art.17 ora referido vai em sentido oposto ao julgamento nacional, pois, considera a distinção entre o ambiente digital e o análogo ao utilizar a seguinte expressão

To strengthen the right to be forgotten in the online environment, the right to erasure should also be extended in such a way that a controller who has made the

³⁰ Tradução nossa para “an unofficial description”

³¹ Tradução nossa para “Recital”

personal data public should be obliged to inform the controllers which are processing such personal data to erase any links[...].(UNIÃO EUROPEIA, 2018b,n.p,grifo nosso).

Outro ponto, que merece destaque nas considerações sobre o direito ao esquecimento e que a decisão brasileira também não menciona e que, de certo modo, decorre da não consideração das diferentes plataformas conforme explicitado por Toffoli, diz respeito aos provedores de pesquisa e a ética. Assim, se não se considerou aspectos disitintos das plataformas digitais por pressuposto não se refletiu acerca das especificidades dos provedores de pesquisa na sociedade informacional.

No que tangem as particularidades dos buscadores estes podem levantar questões políticas. Tavani explica que a questão “*Why are search engines problematic from an ethical perspective?*” é incipiente, mas já foi enfrentada na “Enciclopedia de Filosofia de Stanford” (TAVANI, 2020, n.p) Esta questão é muito complexa e demandaria boa parte deste trabalho para ser explicada. Contudo, nesta parte, é relevante, ao menos introduzir em linhas bem gerais a preocupação com a ética dos buscadores dada a possibilidade de impulsionar ou rebaixar os resultados das buscas segundo Tavani apresentou. Ele cita Introna e Nissenbaum³² os quais elucidam que os motores de busca “*systematically exclude certain sites and certain types of sites, in favor of others, systematically giving prominence to some at the expense of others*”. (INTRONA; NISSENBAUM apud TAVANI, 2020, n.p). Isto é, segundo os autores ao excluir sistematicamente alguns sites os usuários podem ser direcionados a alguns conteúdos e fontes excluindo-se outros. Nesse sentido, seguindo Diaz, Tavani explica que sob essa perspectiva os pontos de vistas dos usuários não seriam diversos nem independentes dado que se apresenta nos resultados as correspondências e links os quais o algoritmo do buscador entende que seja mais relevante apresentar ao usuário. Para ele, vozes independentes e pontos de vistas diversificados é o que marcariam os debates democráticos. Conseqüentemente, nesse aspecto, os provedores de pesquisa possuiriam aspectos antidemocráticos. Isto é, como se o mundo se apresentasse “*through the filter of search engines.*” (DIAZ apud TAVANI, 2020, n.p)

Além disso, a decisão nacional não considerou o apagamento de informação relacionada a infância e juventude, ainda, que o caso concreto a isso não fizesse alusão é tema

³²Os autores foram precursores em apontar os problemas políticos dos mecanismos de pesquisa orientados para as implicações dessa questão na sociedade democrática. Para uma explicação mais extensa Cf. INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. *Shaping the Web: Why the Politics of Search Engines Matters*. The Information Society, Vol: 16(3). 2000.p. 169–185.

a ser ponderado, uma vez que ,se pretendia definir de modo amplo a existência ou não do esquecimento no ordenamento nacional como exposto no texto de Toffoli na p.37 desta.

Também, a Consideração 65 acerca de retificação e apagamento pondera sobre tal questão:

*That right is relevant in particular where the data subject **has given his or her consent as a child** and is not fully aware of the risks involved by the processing, and later wants to remove such personal data, **especially on the internet**. The data subject should be able to exercise that right notwithstanding the fact that he or she is no longer a child. 5However, the further retention of the personal data should be lawful where it is necessary, for exercising the right of freedom of expression and information, for compliance with a legal obligation, for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller, on the grounds of public interest in the area of public health, for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes, or for the establishment, exercise or defence of legal claims.(UNIÃO EUROPEIA,2018a, n.p)*

Na audiência pública e no acórdão do julgamento do RE 1.010.606 não foi considerado o esquecimento de crianças e adolescentes. Ao pesquisar pelo termo criança no texto da audiência pública retornam-se cinco resultados, dois primeiros na fala de Rocha apenas introdutórios acerca de violência doméstica e depois referindo-se a crimes históricos midiáticos (Chacina da Candelária e caso Bulger da Inglaterra). (BRASIL, 2017, n.p) Isto é, argumentos sem nenhuma relação com a proteção infanto juvenil.

Da mesma forma, a busca no texto do acórdão do referido julgamento retorna cinco resultados nenhum deles guarda relação com o direito ao esquecimento infanto-juvenil. O primeiro trata de um caso midiático americano, o segundo menciona que a LGDP trás disposição acerca dos tratamento de dados daqueles, o terceiro e o quarto relatam respectivamente uma sentença de Corte Colombiana e uma brasileira, novamente, da Chacina da Candelária e o ultimo relata que muitas matérias jornalísticas expõem o cotidianos das famílias, inclusive crianças.(BRASIL,2021b,n.p). Esses argumentos foram apresentados a fim demonstrar que a decisão nacional não considerou a especificidade do esquecimento de crianças e adolescentes.

Nessa esfera, aponta-se que tramita na Câmara dos Deputados o PL 4306/2020 cuja ementa pretende tratar da questão ora elencada:

Ementa: Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, **para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos** ou danos psicológicos e dá outras providências. (BRASIL, 2020,n.p, grifo nosso)

Assim, a previsão europeia além de ponderar sobre a importância de outros direitos, quais sejam: liberdade de expressão e informação, obrigação legal e interesse público (controlador é autoridade oficial ou de saúde ou o arquivamento pressupõe o interesse científico, histórico ou estatístico) não fora silente ao apagamento ou retificação de dado infantil conforme se extrai da Consideração 65 acima apresentada.

Nessa seara da relevância do tema e porque este ainda guarda vivacidade, Sarlet também já explorou o julgamento em comentou e questionou em artigo intitulado “STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?”. O jurista explica:

[...] o STF, ao refutar (sem prejuízo de argumentos diferenciados esgrimidos nos votos dos ministros) a existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, **rechaçou também um significativo número de decisões judiciais, com destaque aqui para diversos julgados do STJ, além de contrariar expressiva doutrina, que, sem dúvidas, até o momento se posicionava majoritariamente de modo favorável a um direito ao esquecimento**, inclusive na condição de direito fundamental[...] (SARLET,2021,n.p,grifo nosso)

Na mesma esfera, Correia ao tratar do mesmo julgamento pelo STF reflete acerca da implicação prática da decisão e aponta dois aspectos:

O primeiro deles foi recentemente apontado pelo professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, da USP, quando lembrou que **a Corte afastou a existência de um direito fundamental ao esquecimento. Isto é, o esquecimento não tem caráter próprio dos direitos constitucionais. Como consequência, se as instâncias inferiores do Poder Judiciário atuarem de modo contrário, poderão ver suas decisões reformadas por meio de procedimento da reclamação constitucional. As primeiras reclamações sobre o tema são aguardadas pela comunidade jurídica, quando os limites do recente precedente serão postos a teste.** Quanto ao segundo dos aspectos, é importante destacar que **não foram excluídas todas as possibilidades de litígio sobre o tema.** Embora não se possa postular um direito que a Corte afirmou não existir, o STF não afastou a salvaguarda de direitos fundamentais, como intimidade e honra. (CORREIA, 2021,n.p grifo nosso)

Pelo exposto, as três últimas citações serviram para demonstrar que o assunto é inacabado na doutrina e, portanto, relevante para a ciência jurídica, de modo que, este trabalho também não se presta a esgotar o assunto, mas a aperfeiçoá-lo.

Ainda, acerca do aporte dessa pesquisa menciona-se que por identificação de títulos não se encontrou outro estudo nos termos exatos, tanto na busca pelos termos exatos do título no Google quanto na plataforma Scielo.³³ Nessa esfera, foram encontrados dois trabalhos de menor aprofundamento cuja metodologia não foi encontrada. O primeiro, trata-se de um artigo gerado a partir de um Trabalho de Conclusão de Curso, de 2017 o qual menciona que usará o método dialético, mas não foi possível compreender o que entende por dialética ou a

³³ Pesquisa pelos termos exatos do título realizada em 25/11/2021.

que corrente dialética pretende aproximar-se.³⁴ O segundo trata-se um artigo de opinião.³⁵ Outro trabalho afeto ao tema desta pesquisa em que se propõe o uso do método dialético é uma tese de doutorado em direito apresentada em 2019 a qual, apesar de, refletir acerca da colisão dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão á luz do direito ao esquecimento utiliza um referencial teórico distinto qual seja a modernidade líquida de Baumann, além de, se propor, dentre outras questões, a investigar a constitucionalização do direito privado a luz da CF e a teoria dos precedentes judiciais, portanto, não guarda semelhança também nos objetivos.³⁶ Embora, os trabalhos citados tenham seus méritos com o presente não se confundem pelos motivos acima expostos.

Quanto aos termos não exatos, ao se tomar por base para a pesquisa no buscador e na Scielo a frase “direito ao esquecimento na sociedade da informação” a literatura será extensa, contudo, se acredita que o tema ainda é digno de ser estudado pelos motivos ora apontados.

1 TESE: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em 2010, Coutinho na *Folha de São Paulo* expôs as preocupações de Alex Türk, então, Presidente da CNIL (Comissão Nacional de Informática e Liberdade, da França) “todos os interessados deveriam poder solicitar às autoridades judiciais e aos servidores de internet o “direito ao esquecimento”. O direito a podermos apagar do mundo virtual as pegadas que fomos deixando, e que outros foram copiando, sobre os nossos trajetos passados.” (COUTINHO, 2010, n.p). Essa pode ter sido a primeira menção ao termo na *Folha de São Paulo*³⁷ sem relação com a esfera penal e com vistas à privacidade. No entanto, o texto se referia aos debates franceses e nada menciona a respeito da discussão em terras brasileiras.

³⁴ Cf. ALTMAYER, Juliana. O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação [2017?]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁵ Cf. SILVA, Miguel Rosa Andrade. Há dialética entre os princípios da liberdade de expressão e a proteção da privacidade no mundo virtual?[c2022] <http://zoroastroteixeira.adv.br/artigo/ha-dialetica-entre-os-principios-da-liberdade-de-expressao-e-a-protecao-da-privacidade-no-mundo-virtual/100>. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁶ Cf. DIAS NETO, Pedro Miron De Vasconcelos. A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no Brasil.405p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019. http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40387/1/2019_tese_pmvdneto.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁷ Ao pesquisar pelo termo “direito ao esquecimento” (entre aspas) no site da Folha de São Paulo são retornadas cinco páginas. Sendo a quinta com resultados mais antigos cujo primeiro data de 2003 e refere-se a reinserção social de alguém que deixaria a prisão em breve. Cf. FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Sobrevivente quer processar escritor e diretor. Publicado 13 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1301200318.htm> Portanto, não guarda relação com o estudo ora

makes it possible to share, search, send, and receive information around the world at the speed of light". (KOLEY, 2020, n.p).

Barlow ao se referir ao ciberespaço disse que as gerações mais velhas¹³⁸ estariam apenas apavoradas “com suas próprias crianças, já que elas nasceram num mundo onde vocês serão sempre imigrantes.” (BARLOW, 1996, n.p). Talvez, seja só isso mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de em diversos trechos deste trabalho ter se aludido à questões abstratas, para a conclusão preferiu-se um tratamento bastante concreto. Provedores de pesquisa são ferramentas disponíveis como muitas outras. Assim, como qualquer tipo de ferramenta estas são dependentes do uso que os humanos fazem delas. Fogo, facas e cordas servem a muitas funções. Buscadores servem da mesma forma desde a compra de um produto a uma pesquisa científica. Ao menos no caso deste estudo foi uma ferramenta valiosa que oportunizou adquirir informações de textos de excelentes pesquisadores, universidades, jornais e revistas de forma prática e rápida. Sem esforços para criação e melhoramento dessas tecnologias um pesquisador no interior do Brasil necessitaria bastante afino e investimento financeiro para acessar tudo o que essas ferramentas coletaram, organizaram e possibilitaram facilmente encontrar.

Assim, considerando que são ferramentas jovens cujo manual de instruções está incompleto é preciso, ainda, se aprender a utilizá-las. Espera-se que com as questões aqui exploradas e com a contribuição deste e de outros trabalhos afetos ao tema seja possível aperfeiçoar o uso desses instrumentos sofisticando-os, sobretudo, para a necessidade humana de resguardo do controle da imagem social e da vida íntima.

Por ora, o que se pretendeu foi espelhar os opostos mostrando as duas possibilidades. Assim respondendo a questão central, o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, pois, ainda é essencial se identificar os momentos que é preciso esquecer e os em que é necessário lembrar.

¹³⁸ Aqui, inferiu-se que Barlow estava se referindo as gerações mais velhas que governavam o mundo, anterior, industrial, pois ele disse “I ask you of the past to leave us alone”.

Esta pesquisa aspirou examinar a aceitabilidade na sociedade informacional da coexistência dos direitos ao esquecimento e ao não esquecimento com o fim de que seja aperfeiçoado o conhecimento sobre o assunto. Para realizar tal exame utilizou-se de interpretação interdisciplinar e método dialético o qual percebe a realidade social como uma unidade entre os opostos e que permite a incorporação de pensamentos colidentes, por isso, foi selecionado para a abordagem deste trabalho.

O presente estudo pode colaborar para demonstrar a expressividade do tema na sociedade informacional, sobretudo, na brasileira, pois, mesmo que o STF tenha entendido pela não compatibilidade do direito em tela com a CF há na doutrina autores que entendem pela escolha equivocada do *leading case* pela Corte Constitucional. Isto porque, conforme exposto na introdução o referido julgamento não considerou a plataforma midiática, nem o aspecto social multidimensional, além disso, não apresentou debates em relação ao esquecimento infanto-juvenil, no entanto, aquele acabou sendo um pronunciamento aplicável a todos os casos sem se considerar as importantes variáveis como as citadas nesse parágrafo. Ainda, sobre a insistência em tratar do tema esta se justifica pelo próprio exposto nos capítulos que pretendeu demonstrar que existem ideias que ainda precisam ser discutidas como o enfraquecimento da privacidade e da liberdade de expressão que são exatamente os fundamentos maiores para o esquecimento e para o não esquecimento, respectivamente.

Ainda, a pesquisa pode contribuir para se pensar na definição de nomenclaturas mais específicas e conseqüentemente delinear direitos mais detalhados como o direito a desindexação mitigando o uso do termo guarda-chuva direito ao esquecimento. Além disso, a percepção da importância de uma nova cultura centrada no indivíduo diante da real impossibilidade de apagamento de dados digitais tem potencial para cooperar na melhora dos comportamentos digitais de modo a não se discriminar os indivíduos por informações virtuais desfavoráveis e de privilegiar a reflexão acerca de como cada um deve se conduzir na era informacional.

A fim de elucidar as presentes considerações finais resgata-se a pergunta que norteou esta pesquisa: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional?

A investigação demonstrou que é conveniente a coexistência dos direitos ora explorados na sociedade informacional isto porque cada um abarca distintos interesses cada qual com sua intrínseca importância já explicitada em cada um dos subcapítulos. Apontou também para a própria realidade social perpassada pelo conflito dos opostos, mas em constante movimento e que por isso mesmo indica que não deve a ciência jurídica se apegar

a conceitos fixados como a privacidade, a censura e a liberdade de expressão. Os últimos são conceitos que podem ter adquirido novos contornos na atualidade e a ideia de uma gestão de reputação *online* bem como o real poder de uma autodeterminação informativa devem se fazer presentes nos próximos anos

No entanto, não basta a afirmação da importância dessa coexistência. A dialética permitiu ir mais além e identificar que o ponto comum entre a tese e a antítese, isto é, a unidade entre elas consiste na busca pela proteção das pessoas. Isto significa dizer que ambos direitos, ainda que, opostos visam em último sentido cada qual com suas especificidades a proteção dos indivíduos. Assim, se objetivam amparar cada sujeito a ideia de destacar uma cultura também focada no comportamento humano e não só na regulamentação jurídica desses direitos consegue ser interessante .

Nesse caso, a partir dos ideais de Dominguez Mejias entendeu-se que somente as barreiras regulatórias podem não ter o resultado social esperado, primeiro, pela real incapacidade de desaparecimento de conteúdos digitais, ,segundo, pelo efeito Streisand ligado a incontável replicação de ideias trocadas no ciberespaço e, terceiro, pela impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento a menos que se falasse em um código global para uso da internet, o que é bastante improvável, uma vez que, existem países, como a Índia, um dos grandes mercados de internet mundial e que sequer possui uma legislação interna de proteção de dados.

Diante disso, vislumbra-se a importância da conduta individual no que tange aos comportamentos *online* no sentido de não condenar os outros pelas impressões virtuais negativas e aceitar que as ações passadas tornadas digitais podem se revelar a qualquer momento. Ao final, foi proposta a disseminação dessa cultura centrada no indivíduo que tente desenvolver habilidades visando o resguardo da própria imagem social e a não discriminação do outro por informação virtual desfavorável.

Porém, no ambiente informacional as questões são complexas e em relação aos assuntos abordados é preciso lembrar que não é desejável frear o desenvolvimento tecnológico como explorado por Castells na síntese já que estar desconectado equivaleria ao definhamento educacional, social e econômico. Sobretudo, deve-se considerar a impossibilidade humana de recusa ao uso de sistemas digitais e que ainda é obscura a resposta acerca de como o indivíduo deve conduzir a si mesmo no uso de sistemas e dispositivos digitais.

Com o propósito de responder ao objetivo geral de examinar a pertinência da coexistência dos dois direitos ao esquecimento e ao não esquecimento ajustaram-se três

específicos que correspondem exatamente aos capítulos apresentados. O primeiro objetivo específico consistiu em apresentar a tese do direito ao esquecimento de modo a revelar a o significado de se requerer tal direito na atualidade. Nesse caso, verificou-se que em último plano a ideia de um direito ao esquecimento diz respeito ao ideal de se poder controlar as informações. O sujeito imbuído desse desejo entende que certas questões devem estar restritas a esfera privada.

Quanto ao segundo objetivo específico ou antítese buscou-se apresentar os argumentos que visam a primazia da memória coletiva ou não esquecimento ,quais sejam ,o direito a memória e a informação, a liberdade de expressão e a vedação de censura pelos estados. Neste contexto da antítese, apurou-se que os argumentos acima citados tornaram-se desejáveis nas sociedades democráticas, pois enfrentam o poder de controle e vigilância que outrora fora utilizado por alguns estados.

No caso brasileiro, a filtragem prévia de conteúdos é associada ao período ditatorial e remete à interesses de dominação estatais os quais aspiravam anular vozes opostas disseminando apenas aqueles discursos os quais entendia adequado, por isso, tem capacidade para impactar na liberdade de expressão. Assim, se um conteúdo qualquer é impedido de chegar ao indivíduo aniquila-se seu direito a memória e a informação além de abalar a capacidade daquele de receber opiniões e, logo, se afeta todo seu conhecimento sobre certo assunto impactando ainda na emissão de sua opinião já que fora privado de receber outras ideias.

A última parte do trabalho, o terceiro capítulo, construiu o terceiro objetivo específico e síntese do método dialético. Tirando proveito do método a síntese culminou no embate apresentado nos capítulos um e dois entre aquilo que o indivíduo crê que deve estar na esfera privada e as coisas que os estados acreditam ser de interesse coletivo e que ,portanto, julgam não dever estar restritas a esfera íntima. Neste ponto, visou-se demonstrar o estado atual da ciência jurídica em que não há aplicação absoluta da tese ou da antítese e que ambas encontram barreiras para sua concretização. Assim, a relação dialética de oposição entre esquecimento e ao não esquecimento foi validada. Durante o trabalho identificou-se que a nomenclatura direito ao esquecimento é recebida com críticas por ser imprecisa e que há um movimento na doutrina e jurisprudência para melhor especificar esse direito.

Perante o exposto, a hipótese da pesquisa de que direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes, na sociedade informacional, mas que ambos encontram barreiras para sua concretização se confirmou. Primeiro, porque o esquecimento surgiu para reforçar a ideia de proteger a esfera privada e a autodeterminação informativa os

quais são anseios de alguns sujeitos, mas encontra barreiras na falta de base legal em alguns países somado a impossibilidade de aplicação do instituto de modo extraterritorial, ao efeito Streisand bem como ao enfraquecimento da própria ideia de privacidade na atualidade.

No caso do não esquecimento, sua relevância atual se ampara no acesso à informação, nos direitos à memória e na liberdade de expressão, além de, nutrir a impossibilidade de censura pelos buscadores. Todavia, o não esquecimento depara-se com duas questões que podem frustrar sua concretização, a primeira, refere-se a discussão acerca do que é filtragem ou do que é censura pelos buscadores advindos da técnica de rebaixamento e remoção de resultados e a segunda, relaciona-se a possível diminuição da liberdade de expressão, exploradas no capítulo da síntese.

A seguir, apresentam-se sugestões para trabalhos futuros de modo a instigar a continuidade da investigação ora apresentada. A coleta de dados relativos ao direito ao esquecimento em tribunais brasileiros e outros países pode ser desenvolvida, especificamente, a continuação da pesquisa em tribunais feita no apenas no TJSP e na LEXML pode ser aplicada na totalidade dos tribunais estaduais para confirmar ou refutar a ideia de que a maioria dos processos relaciona-se a desindexação. Caso o entendimento se confirme talvez não faça sentido a ideia de um direito ao esquecimento já que a maioria insurge-se contra a publicidade dos buscadores, portanto, talvez, a questão ficasse mais bem acomodada sob a ótica de um direito à desindexação.

Indica-se que estudos posteriores possam ser realizados exatamente como exposto no primeiro capítulo de modo que se investigue a quantidade de solicitações por tribunal e à que modalidade de esquecimento o requerente se refere a fim de demonstrar que a desindexação seja ou não a principal e, conseqüentemente, essa é a ótica do esquecimento que merece mais atenção. Para na sequência, colaborar também com especificação das questões e nomenclaturas correlatas de modo a mitigar a permanência desse termo guarda chuva ainda dominante.

Outra instigação diz respeito a coletar em tribunais de outros países ou em algumas regiões a fim de compreender quais são os interesses mais persistentes daqueles que se pretende serem esquecidos na sociedade informacional buscando catalogar se existem desejos mais frequentes.

Assim, se diante das duas pesquisas sugeridas acima caso ficasse identificado que o problema está na publicidade dada pelos buscadores como entendem alguns autores que defendem o esquecimento, talvez, se poderia caminhar para a supressão de algumas questões nos buscadores fazendo se dissipar a própria existência do direito. A questão do direito ao

esquecimento em relação às crianças e adolescentes e em processos judiciais transitados em julgado também é ponto digno de ser adentrado.

Para além da ciência jurídica, o embate presente nas sociedades tecnológicas entre o que é opressivo e o que é emancipatório pode ser interessante de se estudar. Especificamente, no caso dos buscadores e dos intermediários avultar se os mesmos que emancipam podem oprimir.

Outro tema para além das fronteiras jurídicas que se mostrou bastante limitado e de escasso material foi o estudo acerca da ética dos buscadores os quais podem de impulsionar ou rebaixar os resultados das buscas. Tal assunto pode merecer aprofundamento dado que direciona o usuário a certo resultado e que a apreensão do conhecimento pela sociedade passa hoje pela via dos provedores de pesquisa e que essas plataformas estão acobertadas pelos seus termos de serviços.

Ainda, a propositura de uma cultura diversa, não apenas fundada em regulação jurídica, mas centrada no indivíduo e no compartilhamento de dados em que se busque a conscientização de que o digital não possibilita apagamento pode contribuir para o desenvolvimento da cidadania digital também carece de exame.

Essas são questões que poderiam ser aprofundadas em trabalhos futuros contribuindo para um melhor desenvolvimento do tema.

REFERÊNCIAS

a) Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

AEPD. Agencia Espanhola de proteção de dados. **Historia**. 2021. Disponível em: <https://www.aepd.es/es/la-agencia/transparencia/informacion-de-caracter-institucional-organizativa-y-de-planificacion/historia>. Acesso em: 27 out. 2021.

AUFFRAY, Christophe. **Droit à l'oubli sur les services Web**: Alex Türk, patron de la Cnil, est pessimiste. ZDNet. Publicado em 1 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.zdnet.fr/actualites/droit-a-l-oubli-sur-les-services-web-alex-turk-patron-de-la-cnil-est-pessimiste-39750580.htm> Acesso em: 16 jul. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. **Polícia Civil combate pirataria digital em 12 estados**. Publicado em 01/11/2019 por Agência Brasil- Brasília. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/operacao-coordenada-pelo-ministerio-da-justica-combate-pirataria-digit>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ALBA, Davey; KOEZE, Ella; SILVER, Jacob. What happened when Trump was banned on social media. **The New York Times**. Publicado em 7 de junho de 2021. Disponível em <https://www.nytimes.com/interactive/2021/06/07/technology/trump-social-media-ban.html>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

ALPHABET. Investor Relations. **Financial statements glossary**. Informações atualizadas em 27 de outubro de 2021. Disponível em <https://abc.xyz/investor/other/additional-financial-information/>. Acesso em: 01 dez. 2021

AMORIM, Lilian Pagani. **Lembrança e esquecimento em H. Bergson**. Resumo do XVIII Encontro ANPOF. 2016. Disponível em: <http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/agenda-encontro-2018/user-item/475-sergiomariz/495-categoriaagenda2016/11685-lebranca-e-esquecimento-em-h-bergson>. Acesso em: 09 jul. 2022

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol.78, p.71 no 3, jul/set 2012. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2020.

ANGELAKOS, Leonidas. Google Refuses to Expand the Right to be Forgotten. **Harvard Journal of Law & Technology**. Publicado em 4 de ago. 2015. 2015. Disponível em:

<https://jolt.law.harvard.edu/digest/google-refuses-to-expand-the-right-to-be-forgotten>. Acesso em: 12 abr.2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **What is freedom of speech?** . Publicado 18 de maio de 2020.2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org.uk/free-speech-freedom-expression-human-right>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

ANPD. Autoridade Nacional de proteção de Dados. **Perguntas frequentes**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c1>. Acesso em: 27 out. 2021

ANTONIALI, Dennys; LIMA, Pedro. **Aos 70, falece John Perry Barlow, um dos fundadores do movimento ciberlibertarianista e da Electronic Frontier Foundation**. InternetLab.Publicado em 08 de fevereiro de 2018.2018. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/aos-70-falece-john-perry-barlow-um-dos-fundadores-do-movimento-ciberlibertarianista-e-da-electronic-frontier-foundation/#sdfootnote3sym>. Acesso em: 11 jul. 2022

BARLOW, John Perry. **Declaração de independência do Ciberespaço**. 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BERGSON, Henri. **Memória e vida**. Textos escolhidos por Gilles Deleuze. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Disponível em: <https://www.cidadefutura.com.br/wp-content/uploads/BERGSON-Henri.-Memória-e-Vida-1.pdf> . Acesso em: 29 out. 2021.

BÍBLIA. Jó. In: **Bíblia**. Português. Minha Bíblia sagrada. Disponível em: <https://minhabibliasagrada.com.br/vc/jo/capitulo-14/> . Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento**. Publicado em 05/08/2021. 2021c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Quarta%20Turma,absolvido%20pelo%20tribunal%20do%20júri> . Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Direito. Civil. Edição n. 137: dos direitos da personalidade - I. Tese 10. Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 18/10/2019. 2019a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf. Acesso em: 01 mar.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. 5 Ed, 2018a..Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 abr.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento.** Publicado 29 dez 2014. 2014a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657&ori=1>. Acesso em: 15 jul. 2021

BAJPAI, Akshat; SHARMA, Ishanee; GUPTA, Shreya. **Writ Petition.** 2021, p.45. Disponível em: <https://lawbeat.in/sites/default/files/2021-07/Ashutosh%20kaushik%20Vs%20Union%20of%20India%20%26%20Ors.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Revista Discurso**, v. 39, n. 39, p. 59-84, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/68264>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf . Acesso em: 18 jun.2022

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa: RIL**, vol. 53 n. 210 abr./jun. Brasília.2016 p. 93-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BERKOWITZ, Eric. **Dangerous ideas: A brief history of censorship in the West, from the ancients to fake News.** The Westbourne press. Edição do Kindle. 2021.

_____. “Dangerous Ideas” is an engrossing history of censorship. **The Economist.** Publicado em 29 de maio de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.economist.com/books-and-arts/2021/05/29/dangerous-ideas-is-an-engrossing-history-of-censorship>. Acesso em: 21 de abr de 2022.

BERLINQUETTE, Patrick. Google ou o consumismo no século XXI. **Outras palavras.** Tradução: Marianna Braghini. Publicado 08 de fevereiro de 2019. 2019. <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/google-ou-o-consumismo-no-seculo-xxi/> . Acesso em: 21 maio 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **Gen Jurídico.** Publicado em 26 outubro de 2020. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20>. Acesso em: 02 mar.2022

CARVALHO, Daniel Campos de. **O déficit democrático na União Europeia.** Tese de Doutorado apresentada á Faculdade de Direito do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CARVALHO. Daniel Trefilio Pereira de. Google Domains é lançado com anuidades a partir de R\$ 50. **Tecmundo.** Publicado 16 de março de 2022.2022. Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/internet/235483-google-domains-lancado-anuidades-partir-r-50.htm>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASABLANCAS, Julian. **What ever happened.** The Strokes, Room On Fire, 2003. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/the-strokes/77177/traducao.html> . Acesso em: 25 set.2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer atualização para 6ª edição: Jussara Simões. A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 24 nov.2021

_____. **A galáxia da Internet:** Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Zahar. 2003. [não paginado]

CERN. Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire. **A short history of the web.** 2021. Disponível em: <https://home.cern/science/computing/birth-web/short-history-web>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo: Editora Ática, 1994.

CICCO, Maria Cristina de. **Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento.** Migalhas de Proteção de dados. Publicado em 23 de abril de 2021.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 24 nov.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet.** 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 05 mar.2022

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>. Acesso em: 13 mar. 2022

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios.** [c2022]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4> Acesso em: 07 mar. 2022

COHEN, Julie E. What privacy is for. **Harvard Law Review.** Vol. 126:1904-1933. 2013. https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/vol126_cohen.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **Decisões do Comitê.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

_____. **Decisão sobre o caso 2020-004-IG-UA.** Plataforma Instagram. Padrões da Comunidade relevantes: Nudez adulta e atividades sexuais. Tópicos relacionados Saúde, Proteção. Região: América Latina e Caribe. Países afetados: Brasil. Data da publicação 28 de Jan de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/IG-7THR3SI1/>. Acesso em: 23 de abr. de 2022

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]:** Genebra 2003 e Túnis 2005 /International Telecommunication Union; traduzido por Marcelo Amorim Guimarães. --São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 26 nov.2021

_____. **Princípios para a governança e uso da internet.** 2022. Disponível em: <https://principios.cgi.br/#1-new.2022> Acesso em: 10 jul.2022.

CONKLIN, Michael. Dershowitz misses the mark on free speech: a critique of the case against the new censorship. **Southern Illinois University Law Journal** Vol. 46. p. 461-466. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3973156. Acesso em: 01 maio 2022.

_____. Hate Speech: An Analysis of Free Speech Advocacy. **The Arkansas Journal of Social Change and Public Service.** Vol 8. 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ualr.edu/socialchange/welcome/publications/volume-8/>. Acesso em: 01 maio 2022.

CONNOLLY, Kate. Right to erasure protects people's freedom to forget the past, says expert. **The Guardian.** Publicado em 4 de abril de 2013.2013.Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2013/apr/04/right-erasure-protects-freedom-forget-past>. Acesso em: 18 out. 2021.

CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. **Fatos e imagens DIP- Departamento de Imprensa e Propaganda.** C2009. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP> Acesso em: 02 mar. 2022.

CORREIA, Atalá. **Liberdade de imprensa, direito ao esquecimento e a recente decisão do STF.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021.Disponível em: <https://www.TJDFt.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/liberdade-de-imprensa-direito-ao-esquecimento-e-a-recente-decisao-do-stf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva.** Vol.18,nº.1.p.161-167.Jan-Mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ZrkVhBTNkzkJr9jVw6TygVC/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em:: 25 nov. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. **Teoria Dialética do Direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho.** Brasília: Faculdade de Direito UnB, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22443/5/Teoria%20dialética%20do%20direito%20-%20a%20filosofia%20jurídica%20de%20Roberto%20Lyra%20Filho%20-%20Alexandre%20A.%20Costa%20C%20Inocencio%20M.%20Coelho.pdf> . Acesso em: 12 de jun. de 2022.

COUTINHO, João Pereira. Vitrines de Amsterdã. **Folha de São Paulo**. Publicado em 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2004201017.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CUEVA, Javier de la. On Its Own, Europe Backs Web Privacy Fights. **The New York Times**. Publicado em 9 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/08/10/world/europe/10spain.html?referrer=masthead>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CUNNINGHAM, McKay. Privacy Law That Does Not Protect Privacy, Forgetting the Right to be Forgotten, Vol. 65n ° 3. **Buffalo Law Review** 495-546. 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol65/iss3/2..>Acesso em: 05 out. 2021.

DALEY, Suzanne. On Its Own, Europe Backs Web Privacy Fights. **The New York Times**. Publicado em 9 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/08/10/world/europe/10spain.html?referrer=masthead>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DEINER, Michael S *et al.* Surveillance Tools Emerging From Search Engines and Social Media Data for Determining Eye Disease Patterns. **JAMA Ophthalmol**. Volume 134(9).2016 páginas 1024-1030. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamaophthalmology/fullarticle/2532381>. Acesso em: 30 mar. 2020

DELGADO, Daniel. **A Declaração de princípios sobre liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos da OEA**: uma ferramenta jurídica de avaliação para o conselho de comunicação social do congresso nacional (CCS). Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu. Instituto Legislativo Brasileiro. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/513257>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 23 out. 2021.

DOMINGUEZ MEJIAS, Ignacio. Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española. **Revista Iberoamericana de Ciência, Tecnología y Sociedad**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires , v. 11, n. 32, p. 49-69, mayo 2016 . Disponível em:

http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132016000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 fev. 2022

DOUTHAT, Ross. 10 Theses About Cancel Culture. **The New York Times**. Publicado em 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/14/opinion/cancel-culture-.html>. Acesso em: 04 de abr. de 2022

DUMONTET, Fabienne. Le "droit à l'oubli numérique", genèse d'une idée neuve. **Le monde**. Publicado em 03 de outubro de 2013. Disponível em https://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/10/03/le-droit-a-etre-oublie-genese-d-une-idee-neuve_3489511_651865.html. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. Le "droit à l'oubli numérique" inquiète les historiens. **Le Monde**. Publicado em 03 de outubro de 2013. Disponível em https://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/10/03/le-droit-a-l-oubli-numerique-inquiete-les-historiens_3489513_651865.html. Acesso em: 18 out. 2021.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil**. Coord. Giselda Maria F. Novaes Hironaka e Romualdo Baptista dos Santos Direito Civil : estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCivil -- São Paulo : Blucher, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiU_MD2oIz2AhVqD7kGHTdpBM8QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fopenaccess.blucher.com.br%2Fdownload-pdf%2F404&usq=AOvVaw3KxiDgg1Asg6zXE1ObQ_WQ . Acesso em: 20 fev.2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. A Casa Branca: **The Constitution**. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/#:~:text=The%20First%20Amendment%20provides%20that,for%20a%20redress%20of%20grievances>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

FÉLIX, Flávia Alexandra Ferreira. **Direito a ser esquecido na internet: uma nova realidade?** Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. 2015. Disponível em. https://run.unl.pt/bitstream/10362/15190/1/Felix_2015.pdf. Acesso em: 19 fev.2022

FERIANI, Daniela. Rastros da memória na doença de Alzheimer: entre a invenção e a alucinação. **Revista de Antropologia da USP. São Paulo, Online**, v. 60 n. 2, p. 532-561.2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/137321/133930> . Acesso em: 09 jul.2022.

FERRARI, Bruno. O Google se reinventa e vira escola de inovação. **Revista Exame**. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/o-google-se-reinventa/>. Publicado em: 25 de outubro de 2013. 2013. Acesso em: 01 nov. 2021

FERREIRA JÚNIOR., Wanderley J. O fim da filosofia na era cibernética. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 7, n. 2, 2002.p.87-106 Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3162>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e garantias fundamentais**. V.19 n° 3,2018. p. 127-158. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

FRAJHOF, I.; ALMEIDA, J. F. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **Revista eletrônica de Direito Civil civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-25, 18 set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499/543> Acesso em: 19 fev.2022

FRANÇA. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. **Statut et organisation de la CNIL**. [2021?] Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/statut-et-organisation-de-la-cnil>. Acesso em: 27 out. 2021

FRANÇA. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. **Droit au déréférencement**. [2020?]. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/droit-au-dereferencement> . Acesso em: 07 jun. 2020

_____. Service Public.fr: Le site officiel de l'administration française. **Droit à l'oubli ou liberté d'expression: la décision de la Cour de justice de l'Union européenne**. Publicado em 22 de out. de 2019.2019. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A13635>. Acesso em: 10 mar. 2020

_____. Conseil d'état. **Right to be delisted**. Publicado em 24 de fev 2017. 2017. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/en/press-releases/right-to-be-delisted>. Acesso em: 30 abr. 2020

FRANCOIS, Michael D.; GEORGE, Chris; STOWELL, Jayne. **Introducing Equiano, a subsea cable from Portugal to South Africa**. Google cloud Infrastructure. Publicado 28 de junho de 2019.2019. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/introducing-equiano-a-subsea-cable-from-portugal-to-south-africa>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREY, Carl Benedikt; PRESIDENTE, Giorgio. **The GDPR effect: How data privacy regulation shaped firm performance globally**. Publicado 10 de março de 2022.2022. Disponível em: <https://voxeu.org/article/how-data-privacy-regulation-shaped-firm-performance-globally>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FROSIO, Giancarlo. **The Oxford Handbook of Online Intermediary Liability**. Oxford: Oxford University Press, 2020. Kindle. Disponível em: https://www.amazon.com.br/gp/product/B087XBMDNC?ref=db_s_p2d_P_R_kindle_available_T. Acesso em: 29 jun. 2020

GABIZON, Cécilia. Vers l'instauration d'un «droit à l'oubli» numérique. **Le Figaro**. Publicado 13 de novembro de 2009. 2009. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/web/2009/11/13/01022-20091113ARTFIG00012-vers-l-instauration-d-un-droit-a-l-oubli-numerique-.php>. Acesso em: 16 jul. 2022.

GASPARDO, Murilo; SANTANA, Liz Marina Tamião. **Globalização e os fundamentos da cidadania**. As condições histórico-sociais de exercício da cidadania no Brasil: a cidadania

bloqueada. P.273-298.Organização Murilo Gaspar do. - 1. ed. São Paulo: Alameda, 2017. Disponível em: https://www.alamedaeditora.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Globalizacaoefundamentosedadadania_ebook_compressed.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

GERTNER, Jon. What Will Alphabet Be When It Grows Up? . **MIT Technology Review**. Publicado em 2 de outubro de 2015. 2015. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2015/10/02/165571/what-will-alphabet-be-when-it-grows-up/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo:Atlas, 2002. Disponível em: <https://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Textos%20de%20apoio/GIL,%20Antonio%20Carlos%20-%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>. Acesso em: 22 nov.2020.

GIL, Britney. Who Gets the Banhammer Now? In a single week, some of the internet's biggest platforms banned users and groups they had tolerated for years. What changed?. Entrevistado. **The New York Times**. Publicado em 11 de julho de 2020.2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/11/style/online-communities-social-media-bans-reddit-youtube-twitch-facebook.html>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

GLANCY, Dorothy. Getting government off the backs of people: the right of privacy and freedom of expression in the opinions of justice William O. Douglas. **Santa Clara Law Review**. Vol. 21,1981. p 1047-1067. Disponível em: <http://law.scu.edu/wp-content/uploads/site/Douglas.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GOLDBERGER, David. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021.2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

GOMES et al. A robótica como facilitadora do processo ensino-aprendizagem de matemática no ensino fundamental. Org.Nelson Antonio Pirola. **Ensino de ciências e matemática, IV: temas de investigação** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010 p. 205-221. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/bpkng/pdf/pirola-9788579830815-%2011.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GOOGLE ADS.**Perguntas Frequentes**. 2022a.Disponível em: https://ads.google.com/intl/pt-BR_br/home/faq/. Acesso em: 11 ago.2022.

_____. **Visão Geral**. 2022b. Disponível em: https://ads.google.com/intl/pt-BR_br/home/. Acesso em: 11 ago.2022.

GOOGLE AFRICA BLOG. **The Equiano subsea cable has arrived in Togo, first stop in Africa**. Publicado em 18 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://africa.googleblog.com/2022/03/the-equiano-subsea-cable-has-arrived-in.html>. Acesso em: 02 abr.2022.

GOOGLE. **Right to be forgotten overview.** What is the right to be forgotten?.2022a Disponível em: https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=en-GB&ref_topic=4556931. Acesso em: 02 abr.2022.

GOOGLE. **Denuncie conteúdo por motivos legais.**2022b. Disponível em: <https://support.google.com/legal/answer/3110420?hl=en-GB#zippy=%2Cprotect-your-information>. Acesso em: 02 abr.2022.

_____. **Políticas de conteúdo da Pesquisa Google.**2022c. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/10622781#csai&hpi&spam&wmr&legal>. Acesso em: 09 abr.2022.

_____. **Termos de serviço.** Em vigor a partir de 5 de janeiro de 2022. Versão específica: Brasil. 2022d. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?gl=br>. Acesso em: 03 mar.2022.

_____. **Fighting Piracy: How we protect content.**2022e. Disponível em: <https://fightingpiracy.withgoogle.com/#>. Acesso em: 02 abr.2022.

_____. **Remoção de conteúdo do Google.** 2022f. Disponível em: <https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=9814647%2C1115655%2C1282865> . Acesso em: 19 fev.2022

_____. **Bloquear a indexação de pesquisa com noindex.** 2020 Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/93710?hl=pt-> Acesso em: 09 abr.2020.

GOOGLE RESEARCH. **Robotics.** 2022. Disponível em: <https://research.google/teams/robotics/> . Acesso em: 13 jul.2022.

GOOGLE SEARCH. **Como a busca funciona:** classificando resultados. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/how-search-works/ranking-results/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

GOOGLE SEARCH HISTORIES. **Mark Lesek:** A New/Old Prosthetic. Publicado 21 de novembro de 2011. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V4DDt30Aat4> . Acesso em: 13 jul. 2022.

GRIMANI, Atilio; RABONOVICH; Eleonora. Asociación por los Derechos Civiles. **Debates sobre a responsabilidade dos intermediários na Argentina.** Publicado em: 16 de junho de 2013.2013. Disponível em: <https://digitalrightslac.derechosdigitales.org/pt/debates-sobre-la-responsabilidad-de-los-intermediarios-en-argentina/>. Acesso em: 05 mar.2022

GREENSLADE, Roy. Man who wished to be forgotten is remembered after Google complaint. **The Guardian.** Publicado em 4 de julho de 2014. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/greenslade/2014/jul/04/google-local-newspapers>. Acesso em: 18 nov.2021.

GUARDIAN READERS. Right to be forgotten: have you ever wanted something deleted from the web?. **The Guardian**, Publicado em 13 de maio de 2014.2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/may/13/right-to-be-forgotten-have-you-ever-wanted-something-deleted-from-the-web-google>. Acesso em: 18 nov.2021

GUEDES, Luis *et al* . The Importance of Web Search Technology, Innovation and Business Model in Explaining Google's Success.: A Healthy Disregard for the Impossible. **Revista Espacios**. Vol. 31(1). 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235449876_The_Importance_of_Web_Search_Technology_Innovation_and_Business_Model_in_Explaining_Google%27s_Success . Acesso em: 15 jun.2022

GOEBEL, Markus. O2 Germany opens mobile network for VoIP and Skype. **TechCrunch**. Publicado em 18 de agosto de 2009. 2009. Disponível em: <https://techcrunch.com/2009/08/18/o2-germany-opens-mobile-network-for-voip-and-skype/#:~:text=O2%20Germany%20will%20not%20block,in%20their%20terms%20of%20services>. Acesso em: 10 jul.2022

GURUMURTHY, Anita. Data fairness: A new social contract for the 21st century economy. **MIT Technology Review Insights**. 2021. Disponível em: <https://mittrinsights.s3.amazonaws.com/datafairness.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

HAN, Byung - Chul. **No exame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. 1ªEd. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HANCOCK, Matt. Countries are increasingly willing to censor speech online. **The Economist**. Publicado em 07 de novembro de 2019.2019. Disponível em: <https://www.economist.com/international/2019/11/07/countries-are-increasingly-willing-to-censor-speech-online>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

HARVARD UNIVERSITY. Harvard John A. Paulson. School of Engineering and Applied Sciences.**Harvard Robotics**. 2021. Disponível em: <https://robotics.harvard.edu>. Acesso em: 01 dez.2021.

HE, Laura. Google's Secrets Of Innovation: Empowering Its Employees. **Forbes**. Publicado em 29 de março de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/laurahe/2013/03/29/googles-secrets-of-innovation-empowering-its-employees/?sh=181e3bec57e7>. Acesso em: 17 jul.2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da Lógica** (Excertos). Tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/41803433/Ciencia_da_Logica_Georg_Wilhelm_Friedrich_Hegel_PDF. Acesso em: 05 nov.2021.

_____.**Enciclopédia das ciências filosóficas em epitome**. Tradução de Artur Morão. Felix Meiner Verlag GmbH, 1969. Disponível em: https://www.academia.edu/34066725/Hegel_Enciclopédia_das_Ciências_Filosóficas_em_Epítome_Volume_1_Ciência_da_Lógica?auto=download. Acesso em: 05 nov.2021.

_____. **Estética**: O belo artístico ou o ideal. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

HEINS, Marjorie. The Brave New World of Social Media Censorship. **Harvard Law Review** Forum. Vol 127. 2014. P.325-330 Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/vol127_Heins.pdf. Acesso em: 16 de abr.2022.

HERACLITO. Fragmentos sobre a natureza (DK 22 b 1-126) a. Trad. de José Cavalcante de Souza. In: Os pré-socráticos. **Os pensadores** – Fragmentos, doxografia e comentário. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: <https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/fragmentos-de-heraclito-da-natureza.pdf>. Acesso em: 29 set.2021.

HERRMAN, John. Who Gets the Banhammer Now? In a single week, some of the internet's biggest platforms banned users and groups they had tolerated for years. What changed?. **The New York Times**. Publicado em 11 de julho de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/11/style/online-communities-social-media-bans-reddit-youtube-twitch-facebook.html>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

HIGIDIO, José. Justiça de SP tem determinado que Google republique vídeos removidos do YouTube. **Consultor Jurídico**. Publicado em 26 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-26/justica-sp-determinado-google-republique-videos-removidos>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

INTERVOZES. A censura privada de Google e Facebook sobre a imprensa não-hegemônica. **Carta Capital** Publicada em 21 de setembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-censura-privada-de-google-e-facebook-sobre-a-imprensa-nao-hegemonica/>. Acesso em: 26 mar.2022.

JANSEN, Sue Curry ; MARTIN, Brian. The Streisand Effect and Censorship Backfire. **International Journal of Communication**. Vol. 9. 2015. p. 656–671. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/2498/1321>. Acesso em: 25 out.2021

JEREMIAH. The Pirate Bay, its proxies and other download sites have disappeared from the results of Google Spain. **Bullfrag.com**. Publicado em 13 janeiro de 2022.2022. Disponível em: <https://www.bullfrag.com/the-pirate-bay-its-proxies-and-other-download-sites-have-disappeared-from-the-results-of-google-spain/>. Acesso em: 02 abr.2022.

JO MORRIS, Emma; FONROUGE. Gabrielle. Smoking-gun email reveals how Hunter Biden introduced Ukrainian businessman to VP dad. **New York Post** Publicada em 14 de outubro de 2020.2020. Disponível em: <https://nypost.com/2020/10/14/email-reveals-how-hunter-biden-introduced-ukrainian-biz-man-to-dad/>. Acesso em: 21 abr.2022.

JOSHI, Ashish S.Leave me alone! Europe's 'right to be forgotten'. **Revista Litigation**, vol. 41, no. 2, American Bar Association, 2015, pp. 15–17.Disponível em: <https://www.joshiattorneys.com/wp-content/uploads/sites/1602302/2020/12/Leave-me-Alone-Europes-Right-to-be-Forgotten.pdf>. Acesso em: 01 mar.2022.

JUSBRASIL. **Quem somos**. 2021. Disponível em<https://sobre.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 nov.2021.

KANG, Cecilia *et al.* Justice Dept. Case Against Google Is Said to Focus on Search Dominance. **The New York Times**. Publicado em 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/09/22/technology/justice-dept-case-google-search-dominance.html?referrer=masthead>. Acesso em: 15 abr.2022.

KELLEHER, Colm P. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

KOLEY, Bikash. **Announcing the Grace Hopper subsea cable, linking the U.S., U.K. and Spain**. Publicado 28 de julho de 2020. 2020. Google cloud Infrastructure. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/announcing-googles-grace-hopper-subsea-cable-system> . Acesso em: 02 abr.2022.

KOKOTT, Juliane; SOBOTTA, Christoph. The distinction between privacy and data protection in the jurisprudence of the CJEU and the ECtHR. **International Data Privacy Law**. Volume 3, Issue 4.2013. p. 222–228. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/3/4/222/727206?sid=a0d12330-d8f3-4387-a7dc-58905c9379a2#12787345>. Acesso em: 29 jul. 2022

LAUX, Francisco de Mesquita. Supremo debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet (parte 2). **Consultor jurídico**. Publicado em 11 de nov. de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LEXML. **Rede de informação legislativa e jurídica**. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 03 dez.2021

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. First Amendment. **Cornell Law School**. 2020 Disponível em : https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment Acesso em: 17 abr. de 2022.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. (2020). Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Revista Logeion: Filosofia da Informação**. Rio de Janeiro, vol.7nº1. p.28-48.2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344719289_Direito_ao_esquecimento_e_desindexacao_da_informacao_ambivalencias_e_desafios_no_ambiente_digital. Acesso em: 19 fev.2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11ª Ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo. Ed. Brasiliense.1982. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LYRA%20FILHO,%20R.%20O%20que%20é%20direito.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LOHMANN, Fred Von. **Report: How Google fights piracy**. Google Public Policy Blog Publicado 10 de setembro de 2013.2013. Disponível em:

<https://publicpolicy.googleblog.com/2013/09/report-how-google-fights-piracy.html>. Acesso em: 02 abr.2022

LOPES, Antônio. **Teoria crítica em Roberto Lyra Filho**: uma aproximação dialética e pluralista. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91035/255521.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 jun. 2022.

LOURENÇO, Gabriel D. Google censura pesquisas que criticam o próprio Google. **Olhar Digital**. Publicada em 23 de outubro de 2021. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/23/internet-e-redes-sociais/google-censura/>. Acesso em: 26 mar.2022.

LUZ, P. H. M. DA; WACHOWICZ, M. O direito à desindexação: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 16 ago. 2018. p.589 Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492/pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

LYON, David. Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. Tradução de Heloisa Cardoso Mourão. *In*:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). **Tecnopolíticas da Vigilância**: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação original:Surveillance culture: engagement, exposure and ethics in digital modernity.International Journal of Communication, v. 11,2017,p.1-18. Acesso em: 02 dez.2021.

MAGER, Astrid. Algorithmic Ideology: How capitalist society shapes search engines. **Information, Communication & Society**. Volume 15. Issue 5: A decade in Internet time: the dynamics of the Internet and society.2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/223142590_Algorithmic_Ideology_How_Capitalist_Society_Shapes_Search_Engines. Acesso em: 14 jul. 2022.

MANDEL, Gabriel. TJ-SP analisa se direito ao esquecimento vincula Diário Oficial. **Consultor Jurídico**. Publicado em 15 de novembro de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/tj-sp-analisa-diario-oficial-apagar-dados-direito-esquecimento>. Acesso em: 16 jul.2022.

MARCUSE, Herbert. **Eros e Civilização**: Uma Interpretação Filosófica do Pensamento de Freud. Tradução de Álvaro Cabral. 6º Edição. Zahar Editores. Rio De Janeiro. 1975.

MARQUES, L. E.; PINHEIRO, M. M. K. A Cúpula Mundial sobre a sociedade da informação - CMSI: foco nas políticas de informação. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, v. 23, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/15450>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. **Revista Estudos Linguísticos (São Paulo. 1978)**. Vol. XXXV, p. 234-243, 2006. Disponível em:

<http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/edicoesanteriores/4publica-estudos-2006/sistema06/169.pdf>. Acesso em: 26 mar.2022

MASNICK, Mike. For 10 Years Everyone's Been Using 'The Streisand Effect' Without Paying; Now I'm Going To Start Issuing Takedowns. **Techdirt**. Publicado em 8 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.techdirt.com/2015/01/08/10-years-everyones-been-using-streisand-effect-without-paying-now-im-going-to-start-issuing-takedowns/>. Acesso em: 25 out. 2021.

MASSUELA, Amanda. Internet trouxe rearranjo ao espaço público brasileiro, afirmam pensadores. **Revista CULT**. Publicado em 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/seminario-cult-internet-espaco-publico/> . Acesso em: 23 abr. 2022.

MATIAS, Yossi; RIVLIN, Ehud. **Improved Detection of Elusive Polyps via Machine Learning**. Google AI Blog: the latest from Google Research. Publicado 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ai.googleblog.com/2021/08/improved-detection-of-elusive-polyps.html> Acesso em: 01 dez.2021

MAYER-SCHOENBERGER, Viktor. **Useful Void: The Art of Forgetting in the Age of Ubiquitous Computing**, John F. Kennedy School of Government Harvard University 2007, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976541 Acesso em: 28 out.2021

MAYES, Tessa. We have no right to be forgotten online. **The Guardian**. Publicada em 18 de março de 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/libertycentral/2011/mar/18/forgotten-online-european-union-law-internet> . Acesso em: 18 nov. 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022

MILLER, Leslie. **Google announces Calico, a new company focused on health and well-being**. Google News from Google. Publicado em 18 de setembro de 2013. Disponível em: <http://googlepress.blogspot.com/2013/09/calico-announcement.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

MILLS, Jon L. Book Review. Privacy Revisited: A Global Perspective on the Right to be Left Alone. **Tulsa Law Review**, Vol. 53 Iss. 2, Art. 22, 2018. p. 321-327. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3110&context=tlr>. Acesso em: 01 mar. 2022

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Adriana Veloso. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 33, n. 2. p.311-329.2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/pFkph5ZkhpR7JFGLrVmFjLz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MINAYO, Marília Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In: ____ (Org). Pesquisa social: teoria, método e criatividade* Ed:21 Petrópolis, Vozes 2002. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf> . Acesso em: 22 out. 2021.

MINOCHA. Jash K. Right to Privacy: A Myth? **Journal of Management Research and Analysis (JMRA)**. Volume 05 Issue 01, March 2018, Pages: 192-199 Disponível em: https://www.academia.edu/37626193/Right_to_Privacy_A_Myth?auto=download. Acesso em 11 fev. 2022.

MOBILE. Movimento Brasileiro Integrado Pela Liberdade De Expressão Artística. **A Cultura Brasileira Censurada**. [2017?] Disponível em https://movimentomobile.org.br/mapa-da-censura/?_sft_ano=2017. Acesso em: 26 mar. 2022.

NAYAK, Pandu. **Como a inteligência artificial ajuda a garantir a segurança na Busca do Google**. Blog do Google Brasil. Publicado em 30 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/como-inteligencia-artificial-ajuda-garantir-seguranca-na-busca-do-googlele/>. Acesso em: 02 abr.2022.

NICOLAU, Marcos Fabio Alexandre. A ciência da lógica no sistema hegeliano. **Revista Kínesis**, Vol. II, nº 03. 2010, p. 144 – 156. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4342>. Acesso em 05 nov. 2021

OLIVEIRA, C. C. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet** [livro eletrônico]. 1º. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos; RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, n. 69, p. 159-182, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/XQxcHMjrZvdQxP3NRYFmKZR/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 22 nov.2021.

ORENSTEIN, David. Google grew from Stanford engineering, and the relationship continues to provide answers to tough problems. **Stanford News**. Publicado 28 de abril de 2011. 2011. Disponível em: <https://news.stanford.edu/news/2011/april/google-stanford-ties-042811.html>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ORSELLI, Helena de Azeredo. A imprescindibilidade da tolerância nas sociedades democráticas contemporâneas. *In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA; Ivoni Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino. (Org). Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais*. v. 2, t. I. Blumenau. 2021. 266 p. Disponível em: https://www.academia.edu/61017157/A_imprescindibilidade_da_tolerancia_nas_sociedades_democraticas_contemporaneas?auto=download. Acesso em: 16 abr. 2022

ORTELLADO, Pablo. Plataformas digitais fazem censura privada. **O Globo**. Publicado em 26 de março de 2022. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/plataformas-digitais-fazem-censura-privada.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PAGE, Larry. **2015 Founders' Letter**. Alphabet Investor Relations. 2015. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2015/> . Acesso em: 01 nov. 2021.

PAGE, Larry; BRIN, Sergey. **2004 Founders' IPO Letter**. 2004. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2004-ipo-letter/>. Acesso em: 17 jul.2022.

PATEL, Neil. **Tráfego Pago x Tráfego Orgânico: Qual a Diferença e Como Melhorar**. (2022). Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/trafego-pago-x-trafego-orgânico/#:~:text=O%20que%20é%20tráfego%20orgânico,de%20contatos%20e%20e-mails.Acesso em: 26 jun.2022>

PEGUERA, Miguel. No more right-to-be-forgotten for Mr. Costeja, says spanish data protection authority. The Center for Internet and Society. **Stanford Law School**. Publicado 3 de outubro de 2015. 2015. Disponível em: <http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/no-more-right-be-forgotten-mr-costeja-says-spanish-data-protection-authority>. Acesso em: 14 abr.2022.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva *et al.* A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**. v. 15, n. 2,2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/y7VMVvXQPMktCXP3fBgPHwm/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2022

PERINE, M. Mito e filosofia. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 7, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3159/3163> Acesso em: 17 abr. 2022.

PESSOA, Fernando. **Antologia Poética**. De Poemas de Alberto Caeiro. “O guardador de rebanhos” XXXIX.Org. Walmir Ayala. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 2017.

PICHAJ Sundar. **2015 Founders' Letter**. Alphabet Investor Relations. 2015. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2015/> . Acesso em: 01 nov. 2021.

PINTO, João Miguel Jardim de Abreu Ferreira. **Direito ao esquecimento digital 2.0: Motores de busca da Internet após o Acórdão Google Spain (C-131/12)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi297CPqaP2AhUQHrkGHWk2AWwQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Ffenix.tecnico.ulisboa.pt%2FdownloadFile%2F563345090415069%2F151218_Tese_JFP_Direito%2520Esquecimento%2520Digital_2.0_vf3-.pdf&usg=AOvVaw3GE0cEIVC0Sk6jM2AeE37x . Acesso em 19 fev. 2022

POMPILIO, Isabela. Retirada de conteúdo por plataformas é conduta recomendável, dizem especialistas. Organizador: Danilo Vital. **Consultor Jurídico**. Publicado em 2 de abril de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/pandemia-opoe-liberdade-expressao-desinformacao-redes>. Acesso em 21 abr. 2022

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento** Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da

Bahia, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18787/1/ANDRÉ%20RIBEIRO%20PORCIÚNCULA.pdf>. Acesso em 19 fev. 2022.

POWLES, Julia. Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade right to be forgotten: between freedom of expression and personality rights. **InternetLAB: pesquisa em Direito e Tecnologia**. Entrevistada Julia Powles. Entrevistadores Francisco Carvalho de Brito Cruz; Jacqueline de Souza Abreu. 2017. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf. Acesso em 19 fev. 2022

PUC-RIO. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **Professor do DI comenta as inovações por trás do Google**. Publicado 29 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <http://www.inf.puc-rio.br/blog/noticia/noticia/professor-do-di-comenta-as-inovacoes-por-tras-do-google>. Acesso em: 01 nov. 2021

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Movimento Mobile presta apoio a artistas e mapeia censura a projetos culturais no Brasil**. Publicado em 2 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/movimento-mobile-presta-apoio-a-artistas-e-mapeia-censura-a-projetos-culturais-pelo-pais>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito á desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. 156p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16102020-141155/publico/9251977_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022

RAMOS, Pedro Henrique. Internet aberta: uma realidade para todos? **MIT Technology Review Brasil**. Publicado em 2 de fevereiro de 2021. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/internet-aberta-uma-realidade-para-todos/> Acesso em: 11 jul. 2022

RECENT CASES. Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos. **Harvard Law Review** Vol.128 n.º 2 2014, 735 a 742. Disponível em: http://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2014/12/google_spain_sl_v_agencia_espanola_de_proteccion_de_datos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

REIMÃO, Sandra. "Proíbo a publicação e circulação..." - censura a livros na ditadura militar. 50 Anos do Golpe de 64. **Revista Estudos Avançados**. Vol.28. n. 80. 2014. p.75-90. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxmXNvF/?lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office. **Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)**. 2019. p.117. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-0.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

REIS, Rosana Taynara Braga ; COSTA, Rafael Rodrigues. **Efeito Streisand e WikiLeaks**: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. VII Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura realizado de 20 a 22 de novembro de 2013, inspirado na publicação “The Streisand Effect, WikiLeaks, and Social Media”, de David Corneil.2013. Disponível em: https://abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_online/26047arq04310091393.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

REDING, Viviane. **Viviane Reding Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age Innovation Conference Digital, Life, Design**. European Commission. Munique. Discurso de 24 janeiro 2012. 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26. Acesso em: 16 out. 2021.

RIBEIRO DA IGREJA, Paula. Censura uma biografia: a proibição de livros no Brasil. **Revista Ensaio Geral**, Vol. 1, p.119-143.2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaiogeral/article/view/47046>. Acesso em: 26 mar. 2022

RIGUES, Rafael. Sites de torrent estão desaparecendo das buscas no Google. **Olhar Digital**. Publicado em 15 de junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/06/15/noticias/sites-de-torrent-estao-desaparecendo-das-buscas-no-google/> Acesso em: 26 mar. 2022.

ROCHA, Henrique. Opinião. Ausência do direito ao esquecimento não impede desindexação na internet. **Consultor Jurídico**. Publicado em 13 de fevereiro de 2022.2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/rocha-direito-esquecimento-desindexacao-internet#_ftn6. Acesso em: 05 mar. 2022.

RODRIGUES. Marcelo. Consertou: Google remove sites de torrent de seus links recomendados. **Tecmundo**. Publicado em 25 de jul de 2017. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/119777-consertou-google-remove-sites-torrent-links-recomendados.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ROOSE, Kevin. In Pulling Trump’s Megaphone, Twitter Shows Where Power Now Lies: The ability of a handful of people to control our public discourse has never been more obvious. *In: The New York Times*. Publicado em 9 de janeiro de 2021.2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/09/technology/trump-twitter-ban.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROSEN, Jeffrey. The right to be forgotten. **Stanford Law Review on line**. Vol.64,2012. P.88-92. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-right-to-be-forgotten/> .Acesso em: 15 nov.2021.

ROZSA, Vitor; GODOY VIERA, Angel Freddy; DUTRA, Moisés. Aplicação de Tecnologias da Web Semântica em Motores de Busca na Internet. **Revista Investigación bibliotecológica: Archivonomía, bibliotecología e información**. Ciudad de México , v. 33, n. 78, p. 165-191, março 2019 . Disponível em

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-358X2019000100165&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2021.

RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.07.pdf. Acesso em: 20 fev.2022.

SABAGHIAN, Avisha. *Tulsi Now, Inc. v. Google, LLC: Online First Amendment Rights and the State-Action Doctrine*. **Harvard Journal of Law & Technology**. Publicado em 1 de abril de 2020. 2020. Disponível em <https://jolt.law.harvard.edu/digest/tulsi-now-inc-v-google-llc-online-first-amendment-rights-and-the-state-action-doctrine>. Acesso em: 15 abr.2022

SABINO, Marco Antônio. Retirada de conteúdo por plataformas é conduta recomendável, dizem especialistas. Organizador: Danilo Vital. **Consultor Jurídico**. Publicado em 2 de abril de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/pandemia-opoe-liberdade-expressao-desinformacao-redes>. Acesso em 21 abr. 2022

SADUN, Raffaella. Google's Secret Formula for Management? Doing the Basics Well. *Business Management*. **Harvard Business Review**. Disponível em: <https://hbr.org/2017/08/googles-secret-formula-for-management-doing-the-basics-well>. Publicado 24 de agosto de 2017. 2017. Acesso em: 01 dez. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang . STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? **Consultor Jurídico**. Publicado 5 de março de 2021.2021. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado> . Acesso em: 24 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte.v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 1 ago. 2022

SERPRO. Serviço Federal de Processamento de Dados. **LexML disponibiliza pesquisa por doutrina**. 2010. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/lexml-disponibiliza-pesquisa-por-doutrina>. Acesso em: 03 dez. 2021.

SETENARESKI, Ligia E. *et al.* Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet e Sociedade**. n. 1 v. 1 ,2020,p. 278-310. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/panorama-mundial-da-regulacao-da-neutralidade-da-rede/> . Acesso em: 10 jul. 2022.

SCHILLACE, Sam. **Google teams up with Stanford Medicine for Clinical Genomics innovation**. Google Cloud.Publicado 8 de agosto 2016.2016.Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/gcp/google-teams-up-with-stanford-medicine-for-clinical-genomics-innovation>.Acesso em: 01 out. 2021.

SCHMIDT, Eric. Entrevistado. **Podcast Armchair Expert**: with Dax Shepard. Publicado 6 de janeiro de 2022. 2022. Disponível em: <https://armchairexpertpod.com/pods/eric-schmidt>. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Google CEO and the creepy line of privacy**. Publicado em 8 de julho de 2011. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uB-2n6KSYWk> . Acesso em: 15 jul. 2019.

SHANAHAN, Kevin J; HYMAN, Michael R. Program-Length Commercials and Host Selling by the WWF. **Business and Society Review**. Vol. 106, nº4. 2001. p.379–393. Disponível em <https://philarchive.org/archive/SHAPCA-2>. Acesso em: 01 maio 2022.

SIBILIA, Paula. Você é o que Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. **Intexto**. Programa de Pós-graduação em Comunicação. UFRGS. Porto Alegre, n. 42, p. 214–231, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/75091>. Acesso em: 8 maio 2022.

SILVA, Jacicarla Souza da. **Vozes femininas da poesia latino-americana**: Cecília e as poetisas uruguaias. Parte II - Cecília e o feminino Um breve recorte das traduções cecilianas. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3vj9m/pdf/silva-9788579830327-08.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Interações públicas, censura privada: o caso do Facebook. **Revista História, Ciências, Saúde Manguinhos**. v.22, supl., dez. 2015, p.1637-1651. Rio de Janeiro Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/JQwwzQMZ87ZwSQCWb9FP8qk/?lang=pt#>. Acesso em: 21 abr.2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. Direito de personalidade. O Papel do Google na Eficácia do Direito ao Esquecimento: Análise Comparativa Entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado RDPRIV**, vol.70, outubro 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.05.PDF. Acesso em: 05 out. 2021.

SINHA, Amber. Right to be Forgotten: A Tale of Two Judgement. **The Centre for Internet & Society**.2017. Disponível em: <https://cis-india.org/internet-governance/blog/right-to-be-forgotten-a-tale-of-two-judgments>. Acesso em: 28 set.2021.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Rafael Silva. Contribuições teóricas de Marcuse sobre as novas formas de controle e dominação nas sociedades capitalistas. **Revista Dialectus** n. 14. 2019: Dossiê O Pensamento de Herbert Marcuse. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/41618/99054>. Acesso em 25 nov.2021.

SOUSA, Salomão. Legado de resistência em Cecília Meireles e o equívoco de Laurence Hallewell. **Jornal Opção**. Publicado em 27 de junho de 2021.2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/opcao-cultural/legado-de-resistencia-em-cecilia-meireles-e-o-equivoco-de-laurence-hallewell-336959/>. Acesso em: 26 mar.2022.

SOUZA, José Cavalcante de (Sel. textos). Os pré-socráticos: Fragmentos, Doxografia e Comentários. Traduções: José Cavalcante de Souza, Arma Lia Amaral de Almeida Prado, Ísis Lana Borges, Maria Conceição Martins Cavalcante, Remberto Francisco Kuhnen, Rubens Rodrigues Torres Filho, Carlos Ribeiro de Moura, Ernildo Stein, Arnildo Devegili, Paulo Frederico Flor, Wilson Regis. *In: Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural [1996].

SOUZA, Rafael Soares. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário**: A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I). Coord: Eduardo Tomasevicius Filho. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

SURMAN, MARK. The internet has turned into a giant shopping mal. Coluna Spark. **CBC Radio**. Entrevistado. Publicado em 13 de abril de 2018. 2018. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/spark/spark-393-full-episode-1.4618289/the-internet-has-turned-into-a-giant-shopping-mall-1.4618290>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SURMAN, MARK. **Digital Citizens, Let's Talk About Internet Health**. Mozilla Blog. Publicado em 19 de janeiro de 2017. 2017. Disponível em: <https://blog.mozilla.org/en/mozilla/digital-citizens-lets-talk-about-internet-health/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

T.C. What is the Streisand effect? **The Economist**. Publicado 16 de abril de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/the-economist-explains/2013/04/15/what-is-the-streisand-effect>. Acesso em: 07 ago. 2021.

THE GUARDIAN. **Twitter lifts freeze from New York Post account after policy reversal**. Publicado em 31 de outubro de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/oct/30/twitter-new-york-post-freeze-policy-reversal>. Acesso em: 21 abr. 2022

TISNE, Martin. Collective data rights can stop big tech from obliterating privacy: Protecting individual data is not enough when the harms are collective. **MIT Technology Review**. Publicado em 25 de maio de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2021/05/25/1025297/collective-data-rights-big-tech-privacy/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SCHWARTZ, John. Two German Killers Demanding Anonymity Sue Wikipedia's Parent.. **The New York Times**. Publicada em 12 de nov. de 2009. 2009. Disponível em: https://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html?_r=0. Acesso em: 15 nov. 2021

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. The Tragedy of Hamlet, Prince of Denmark Tradução: D. Luís I. Data Original de Publicação: 1599-1602. eBook: 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.aejm.pt/index.php?page=3&id=86>. Acesso em: 29 out. 2021.

SONGMEANINGS. **What ever happened?**. The Strokes. [Entre 2004 e 2021] Disponível em: <https://songmeanings.com/songs/view/3530822107858489979/>. Acesso em: 25/09/2021.

STOWELL, Jayne. **Delivering increased connectivity with our first private trans-Atlantic subsea cable**. Publicado 17 de julho de 2018. 2018. Google Cloud. <https://www.blog.google/products/google-cloud/delivering-increased-connectivity-with-our-first-private-trans-atlantic-subsea-cable/>. Acesso em: 02 abr. 2022

STOWELL, Jayne; RAMOS, Cristian. **Curie subsea cable set to transmit to Chile, with a pit stop to Panama**. Google Cloud. Publicado em 14 de novembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/curie-subsea-cable-set-to-transmit-to-chile-with-a-pit-stop-to-panama>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Editora Método. 10ª edição. 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/69184/5177-MANUAL-DE-DIREITO-CIVIL-FLVIO-TARTUCE.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022

TAVANI, Herman. Search Engines and Ethics. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.). 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/ethics-search/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

THE ECONOMIST. **Social media's struggle with self-censorship**: Tech giants are removing more content, but are they making the right choices?. Publicado em 24 de outubro de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.economist.com/briefing/2020/10/22/social-medias-struggle-with-self-censorship>. Acesso em: 21 abr. 2022.

THE ECONOMIST. **Big Tech and censorship**: Silicon Valley should not be given control over free speech. Publicado 26 de janeiro de 2021. 2021. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2021/01/16/big-tech-and-censorship>. Acesso em: 21 abr. 2022.

THE ECONOMIST ASKS: Eric Berkowitz. Where is the difference between **moderation and censorship on tech platforms?**. Publicado em 29 de julho de 2021. 2021. Disponível em <https://www.economist.com/podcasts/2021/07/29/where-is-the-difference-between-moderation-and-censorship-on-tech-platforms>. Acesso em: 21 abr. 2022

THE FAMILY MAN. **Impressing an Intern - The Family Man**. Publicado em 25 de maio de 2020. 2020. Programa de TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mIcksaxz7tE>. Acesso em: 17 abr. 2022.

THE LAW DICTIONARY: Featuring Black's Law Dictionary Free Online Legal Dictionary. **What is recital?** Ed: 2.,2021. Disponível em: <https://thelawdictionary.org/recital/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

THE NEW YORK TIMES. **Tom Sawyer' banned as radical in Brazil**: Mark Twain's Book Ordered Removed from Libraries and Schools by State. Publicado em 27 de outubro de 1937. 1937. Disponível: <https://www.nytimes.com/1937/10/27/archives/-tom-sawyer-banned-as-radical-in-brazil-mark-twains-book-ordered.html?searchResultPosition=1>
Acesso em: 16 abr. 2022

TUMELERO, Naína. **Pesquisa básica**: material completo, com exemplos e características. Mettzer. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

UNESP. Universidade Estadual Paulista. **Releituras de Cecília Meireles**. Cronologia Biobibliográfica da Poetisa. [2005?] Assis. <http://www2.assis.unesp.br/arquivocecilia/index3.html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Movimento Mobile presta apoio a artistas e mapeia censura a projetos culturais no Brasil**. Publicado em 2 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/movimento-mobile-presta-apoio-a-artistas-e-mapeia-censura-a-projetos-culturais-pelo-pais>. Acesso em: 21 abr. 2022.

VAN DER SAR, Ernesto. Google's New Search Downranking Hits Torrent Sites Hard. **Torrent Freak**. Publicado 23 de outubro de 2014. 2014. Disponível em: <https://torrentfreak.com/googles-new-downranking-hits-pirate-sites-hard-141023/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

VAN SCHEWICK. Barbara. **Net Neutrality: The Battle to keep the internet open and free**. Comunicação em Stanford University Cemex Auditorium. Publicado em 1 de novembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QuXa1kOMmBU>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Neutralidade da rede**: Entrevista com Barbara van Schewick. Entrevistadores: Francisco Carvalho de Brito Cruz; Pedro Henrique S. Ramos. Associação Internetlab de pesquisa em direito e tecnologia, 2015. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/12/bvs-entrevista.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Las razones para un Reglamento de Neutralidad de Red significativo**. 2015. Disponível em: https://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/van%20Schewick_2015_Las_razones_para_un_Reglamento_de_Neutralidad_de_Red_significativo.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022

VASCONCELOS, Frederico. Justiça abre brecha a decisões para apagar registros da internet. **Folha de São Paulo**. Publicado em 4 de maio de 2013. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/107169-justica-abre-brecha-a-decisoes-para-apagar-registros-da-internet.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2022.

VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20099>. Acesso em: 28 fev. 2022

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 80, out. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao080/Leonardo_Zanini.html. Acesso em: 05 mar. 2020.

ZEDER, Jeri. Censorship Without Borders: How states around the world are controlling Internet access. **Harvard Law Today**. Publicado em 1 de julho de 2010. 2010. Disponível em: <https://today.law.harvard.edu/book-review/censorship-without-borders/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ZE-HAN, Fang; CHIEN CHIN, Chen. A novel trend surveillance system using the information from web search engines. **Decision Support Systems**. Volume 88,2016, Páginas 85-97;Abstract.Disponível em : <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0167923616300847>. Acesso em: 28 maio 2020.

ZEN, Eliesér Toretta; SGARBI, Antonio Donizetti. O método dialético na história do pensamento filosófico ocidental. **Revista Kínesis**, Vol. X, nº 22, Julho 2018, p.79-96. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/8062>. Acesso em: 25 set. 2021

ZIMMERMAN, Jonathan. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação Original:"Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization" *Journal of Information.Technology*.v.30,2015, p.75-89.

WAGNER, Flávio Rech. **Entrevistas Internet aberta: Princípios e fundamentos**. CEP FGV Direito SP. Publicado em 15 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-yIYJGZI3-s>. Acesso em: 11 jul. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> . Acesso em: 01 mar. 2022

WAKABAYASHI, Daisuke. Tulsi Gabbard, Democratic Presidential Candidate, Sues Google for \$50 Million. **The New York Times**. Publicado 25 de julho de 2019. 2019.Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/25/technology/tulsi-gabbard-sues-google.html>. Acesso em: 11 ago. 2022.

WERNIEL, Stephen J. The Ongoing Challenge to Define Free Speech. **Human Rights Magazine**. Vol. 43, No. 4. American Bar Association. 2018. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/. Acesso em: 17 abr. 2022.

WILLIAMS, James. **The Age of Attention: I - Distraction by Design Stand out of our Light: Freedom and Resistance in the Attention Economy**. Cambridge: Cambridge University Press; 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/stand-out-of-our-light/age-of-attention/906312B06CA0C5B1F0C9AACAA11ED339B>. Acesso em: 30 abr. 2022

WILMAP. World Intermediary Liability Map. **The Center for Internet and Society**. Stanford Law School. 2021. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/about>. Acesso em: 17 nov. 2021.

WINOGRAD, Terry. The Ethics and Politics of Search Engines. **Markkula Center for Applied Ethics at Santa Clara University**. 27 de fevereiro de 2006.2006. Disponível em: <https://www.scu.edu/ethics/focus-areas/internet-ethics/resources/the-ethics-and-politics-of-search-engines/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva.2001.

WONG, Serena. Google v. CNIL: EU Rules that Right to be Forgotten Does Not Apply Globally. **Harvard Journal of Law & Technology**. 17 de out de 2019.2019. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/google-v-cnil-eu-rules-that-right-to-be-forgotten-does-not-apply-globally>. Acesso em: 15 nov. 2021.

WU, Tim. Is Filtering Censorship? The Second Free Speech Tradition. The future of Constitution Series. **Brookings Institution**. Publicado em 27 de dezembro de 2010. 2010. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/is-filtering-censorship-the-second-free-speech-tradition/>. Acesso em: 07 ago. 2022

_____. Is the First Amendment Obsolete? **Knight First Amendment Institute at Columbia University**. Publicado em 1 de setembro de 2017. 2017. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/content/tim-wu-first-amendment-obsolete>. Acesso em: 07 ago. 2022

b) Legislativas

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4306/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260784>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. 2014b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531 VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 dez. 2021.

EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. **Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar.** 1953. Disponível em português: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf . Acesso em: 15 nov. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation.** Art. 17 GDPR Right to erasure (‘right to be forgotten’). 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-17-gdpr/> . Acesso em: 05 out. 2021.

_____. **General Data Protection Regulation.** Recital 65. Right of Rectification and Erasure. 2018a. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-66/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. **General Data Protection Regulation.** Recital 66 Right to be Forgotten. 2018b. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-66/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. **Tratado da União Europeia.** 1992. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF . Acesso em: 13 mar. 2022.

c) Jurisprudenciais

BRANDEIS, Louis. US Supreme Court. **Caso Olmstead v. United States, 277 U.S. 438.** Data de julgamento 4 de jun.1928. 1928. Legal Information Institute. Cornell Law School. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/277/438>. Acesso em: 01 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE no Recurso Especial Nº 1.334.097** – RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Decisão Monocrática. Data de julgamento: 17 de março de 2022. 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148128723&tipo_documento=documento&num_registro=201201449107&data=20220318&formato=PDF. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** Rio de Janeiro. Voto do Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2021.2021a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021.2021b Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências n ° 0006429-46.2019.2.00.0000**. Relator Conselheiro Rubens Canuto. Publicado 18 de outubro de 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=1457de822357e346522d59466f16a967a80681562a68f757> . Acesso em: 07 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.784.372** – RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 19 de junho de 2019.2019c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97462229&num_registro=201803228242&data=20190701&tipo=0. Acesso em: 24 jul. 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira turma. Data de julgamento: 08 de maio de 2018. 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396** São Paulo. Relator: Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de julgamento: 8 de fevereiro de 2018. 2018d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública: Direito ao esquecimento na esfera cível RE 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf . Acesso 17 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.334.097** – RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 /05/2013. 2013a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 08 dez. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.335.153** - RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 /05/2013.2013b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 08 dez. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento 26 jun. 2012. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF. Acesso em: 17 maio 2020.

CALIFÓRNIA. Corte Central do Distrito da Califórnia. **Case No. 2:19-cv-06444-SVW-RAO.Tulsi Now, Inc. v. Google, LLC et al.** Relator: Stephen V. Wilson. Data de Julgamento 3 de março de 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.courtlistener.com/docket/15967487/31/tulsi-now-inc-v-google-llc/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **No. 11.803. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Relator: Antônio A. Cançado Trindade. Sentença: 5 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 0006457-60.2016.8.07.0020**. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível data de julgamento: 10 out. 2018. 2018. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Embargos de Declaração 0738085-49.2017.8.07.000**. Relator: Eustáquio de Castro. Órgão Julgador: 8ª Turma Cível. Data de julgamento: 24/01/2019. 2019a. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível 0716588-42.2018.8.07.0001**. Relator: Alvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 18 jul. 2019. 2019b. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar.2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Case 1:20-cv-03010. US et al vs Google LLC**. Complaint.. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1328941/download>. Acesso em: 15 abr. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M.L. and W.W. v. Germany. Applications nos. 60798/10 and 65599/10**. Data de julgamento: 28 jun. 2018. 2018. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-183947"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":["document"],"itemid":["001-183947"]). Acesso em: 11 dez. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1076916-25.2018.8.26.0100**. Rel: Maria de Lourdes Lopez Gil Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 25 set. 2019. 2019. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12933165&cdForo=0>. Acesso em: 28 fev. 2022

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1042311-53.2018.8.26.0100**. Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20 abr. 2021. 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1042311-53.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1042311-53.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=50>. Acesso em: 28 fev. 2022

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1072615-35.2018.8.26.0100**. Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30 abr. 2021.2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1072615-35.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1072615-35.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=25>. Acesso em: 28 fev.2022

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-131/12**. Relator: M. Ilešič . Órgão Julgador: Grande Seção. Data de Julgamento: 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo C-136/17**. Relator: M. Ilešič. Órgão Julgador: Grande Seção. Data de julgamento: 24 de setembro de 2019.2019a. GC, AF, BH e ED contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL), sendo intervenientes: Premier ministre, Google LLC, sucessora da Google Inc. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218106&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo C-507/17**. Relator: M. Ilešič (relator). Órgão Julgador: Grande Seção. Data de julgamento: 24 de setembro de 2019.2019b. Google LLC, sucessora da Google Inc., contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218105&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=74167>. Acesso em: 15 nov. 2021.

